

Guia de Revisão de Benefícios Previdenciários 2026

Decadência, prescrição, erro de cálculo, novo elemento, benefício mais vantajoso, alteração de espécie e limites da revisão

VOLUME 10

1ª EDIÇÃO

ATUALIZAÇÃO · SET/2026

PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA

Autoria, coordenação editorial e revisão técnica de mérito: Paulo Henrique Alves Braga
Edição do autor · Brasília, DF · 2026 · Data de referência normativa: setembro de 2026

Sobre esta publicação

Escopo. Este guia trata da revisão de benefícios já concedidos, distinguindo revisão administrativa e judicial, decadência, prescrição, erro de cálculo, questões não apreciadas, novo elemento e alteração de espécie.

Delimitação. Problemas de concessão inicial, restabelecimento ou prorrogação pertencem ao Guia de Concessão, Restabelecimento e Prorrogação de Benefícios 2026. Regularização do histórico contributivo anterior à concessão pertence ao Guia do Reconhecimento e da Regularização do Tempo de Contribuição 2026.

Controle de atualização. O Anexo A reúne parâmetros, marcos temporais e itens de reconferência desta edição. Itens perecíveis devem ser reconferidos imediatamente antes da publicação. Este material tem caráter informativo e não substitui a análise das circunstâncias de um caso concreto.

Sumário

1. O que é revisão e qual ato está sendo revisto.....	3	10. Revisão da Vida Toda: o que o Supremo decidiu e o que isso muda na prática.....	21
2. Revisão administrativa e judicial não são a mesma coisa.....	5	11. Teses superadas, encerradas ou encontradas na internet sem base atual.....	23
3. Decadência: o prazo que pode atingir o direito de revisar.....	7	12. Exigência administrativa e novo requerimento.....	25
4. Prescrição: prestações vencidas e seus limites.....	9	13. Quando o problema não é revisão.....	27
5. A questão que não foi apreciada na concessão.....	11	14. Checklist de organização de uma revisão.....	29
6. Direito adquirido ao benefício mais vantajoso.....	13	ANEXO A · PARÂMETROS E ESTADOS QUE EXIGEM RECONFERÊNCIA.....	31
7. Erro de cálculo.....	15	ANEXO B · DOCUMENTOS E ORGANIZAÇÃO PROBATÓRIA.....	33
8. Novo elemento e efeitos da revisão.....	17	ANEXO C · FONTES NORMATIVAS, ADMINISTRATIVAS E JURISPRUDENCIAIS.....	36
9. Alteração da espécie de aposentadoria na revisão ...	19		

1. O que é revisão e qual ato está sendo revisto

Duas pessoas chegam com a mesma frase: quero revisar meu benefício. Uma delas recebe um benefício desde 2019 e acha que o cálculo ignorou salários que constam do seu histórico. A outra teve o pedido indeferido no ano passado e acabou de localizar um documento que não juntou na época. As duas usam a mesma palavra, e o sistema administrativo as trata de modo diferente.

A diferença não é terminológica. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 define a revisão como procedimento de reavaliação de atos já praticados pelo INSS, e determina que o pedido de revisão de ato de indeferimento acompanhado de novos elementos seja recepcionado como novo requerimento de benefício. Quem parte da segunda situação está, na prática, protocolando outro pedido, com todas as consequências que isso traz.

Este capítulo existe para responder a uma pergunta que precede todas as demais deste volume: qual ato o leitor pretende modificar. Sem essa resposta, discutir fundamento, prazo ou documento é discutir no vazio, porque cada um desses elementos se define em relação ao ato revisando.

Cinco pontos organizam o capítulo: a definição normativa de revisão, a identificação do ato revisto, o tratamento do indeferimento com novos elementos, a extensão da análise conforme se trate da primeira revisão ou das seguintes, e a data que baliza o pedido.

1.1 O que a norma chama de revisão

A definição está no art. 583 da Instrução Normativa nº 128/2022. Revisão é o procedimento administrativo utilizado para reavaliação dos atos praticados pelo INSS. A palavra central é reavaliação, e o objeto são atos que já existem.

A norma admite quatro origens para o procedimento. A revisão pode ser iniciada de ofício pelo próprio INSS, a pedido do titular ou de seu representante, por determinação judicial ou recursal, e por determinação de órgãos de controle externo. Um guia dirigido ao segurado costuma tratar sobretudo da revisão a pedido. Ainda assim, vale registrar que essa é apenas uma das formas de instauração previstas pela norma.

O mesmo dispositivo subordina o procedimento às disposições relativas à prescrição e à decadência. A norma faz a remissão sem esgotar a matéria, e este guia adota a mesma organização: os limites temporais são examinados nos capítulos 3 e 4, e nada neste capítulo os substitui.

Uma consequência precisa ser formulada com cuidado. A revisão pressupõe ato praticado pelo INSS, mas o encerramento sem análise de mérito não contém decisão sobre o direito ao benefício. Por isso, ele não pode ser tratado como se fosse indeferimento de mérito. A providência adequada para discutir o próprio encerramento depende da disciplina processual administrativa, tratada no capítulo 2; o capítulo 12 examina apenas os efeitos do encerramento e sua distinção em relação à decisão de mérito.

1.2 Qual ato está sendo revisto

Identificar o ato revisando parece trivial e raramente é. O segurado costuma guardar a carta de concessão, mas o ato que interessa nem sempre é o documento que ele tem em mãos, e pode ser uma decisão posterior que alterou renda, período ou enquadramento.

Há um ponto de apoio na própria Instrução Normativa, que diz o que uma decisão administrativa precisa conter. O art. 574 exige despacho sucinto do objeto do requerimento, fundamentação com análise das provas constantes dos autos e conclusão deferindo ou indeferindo o pedido, e afirma expressamente que a mera justificativa registrada no sistema corporativo do INSS não basta. A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais requisitos legais foram ou não atendidos.

O mesmo artigo determina que todos os requisitos legais necessários à análise sejam apreciados no momento da decisão, com registro da avaliação individualizada de cada um deles. Para quem pretende revisar, esse comando tem uso prático: ele indica o que deveria constar do processo, e a ausência de análise de determinado requisito é, por si, informação relevante sobre o ato que se quer discutir.

Daí a orientação de método deste volume. Antes de escolher o fundamento revisional, convém localizar a decisão, ler sua fundamentação e identificar o que foi efetivamente apreciado. O capítulo 12 trata de uma hipótese específica em que essa leitura muda o resultado, a do documento apresentado depois da decisão.

1.3 Indeferimento com novos elementos

O art. 583, § 1º, resolve uma confusão frequente. Pedido de revisão de ato de indeferimento apresentado com novos elementos é recepcionado como novo requerimento de benefício, e não como revisão. A norma não devolve o pedido nem o indefere por erro de rótulo: ela o reclassifica.

A reclassificação tem efeito procedimental imediato: o pedido deixa de ser processado como revisão do indeferimento anterior e passa a ser recepcionado como novo requerimento. A data e os efeitos financeiros desse novo requerimento dependem das regras aplicáveis à espécie, que este capítulo não antecipa. Quem imagina estar discutindo um ato de 2023 pode estar, na verdade, formulando um novo pedido em 2026.

O § 2º do mesmo artigo acrescenta uma restrição. Pedido de revisão de decisão indeferitória confirmada pela última instância do Conselho de Recursos da Previdência Social ou por decisão judicial transitada em julgado não será apreciado, salvo se apresentados novos elementos, hipótese em que se aplica a regra de reclassificação do § 1º. Os novos elementos permitem que a matéria volte à análise administrativa, mas, pela própria norma, isso ocorre sob a forma de novo requerimento.

Convém não ler nessas regras mais do que elas dizem. Elas tratam de como o pedido é recepcionado e processado, e não afirmam que o novo requerimento será deferido, nem dispensam qualquer requisito do benefício pretendido. A restrição do § 2º também não é examinada aqui quanto aos seus limites, matéria que depende da disciplina do processo administrativo tratada no capítulo 2.

1.4 Até onde vai a análise da revisão

O art. 584 distingue a primeira revisão das que vierem depois, e a distinção interessa a qualquer estratégia de pedido. No processamento da primeira revisão a pedido do titular ou de seu representante, o INSS deve analisar o objeto do pedido e também os demais critérios que embasaram a concessão.

Nas revisões a pedido subsequentes, a análise se restringe ao objeto do pedido. A amplitude, portanto, não se repete: a primeira revisão abre uma reavaliação mais larga, e as seguintes ficam adstritas ao que foi pedido.

A consequência prática recai sobre a redação do pedido. O objeto de cada requerimento precisa ser identificado com precisão, sem presumir que a análise das revisões seguintes alcançará critérios que não tenham sido formulados. A norma dispõe sobre a extensão do exame administrativo, e não sobre perda de direito, e nada nela autoriza afirmar que a matéria omitida em um pedido fique impedida de ser deduzida depois.

Essa leitura descreve a regra administrativa, e não recomenda o momento de pedir. A escolha do momento depende dos limites temporais dos capítulos 3 e 4, da documentação disponível e do fundamento pretendido, e o capítulo 13 examina as situações cujo problema pertence a outro instituto.

1.5 A data do pedido de revisão

Cada revisão tem uma data própria, a Data do Pedido da Revisão, identificada pela sigla DPR, e o art. 585 fixa como ela é determinada em cada hipótese. Nas revisões a pedido do interessado, a DPR corresponde à data do requerimento da revisão.

Nas revisões de ofício instauradas em processo administrativo de apuração de irregularidade, a DPR é fixada na data do pedido de instauração desse processo. Nas revisões de ofício decorrentes de procedimentos internos, como auditoria de pagamento ou compensação previdenciária, a DPR corresponde à data do parecer técnico que determinou a revisão.

A existência de uma data própria para o pedido de revisão confirma o que este capítulo vem sustentando. Revisão e requerimento originário são procedimentos distintos, com marcos temporais distintos, e a norma organiza cada um deles por sua própria data.

Registre-se o alcance dessa informação. A DPR baliza a análise da revisão e não se confunde com a data de início do benefício nem com os marcos examinados nos capítulos sobre limites temporais. Os efeitos financeiros de cada hipótese revisional dependem da regra aplicável ao caso, e o capítulo 12 trata de uma situação em que a data da apresentação do documento assume esse papel.

1.6 O que este capítulo não resolve

O capítulo apresenta a moldura da revisão na Instrução Normativa nº 128/2022 e a taxonomia que o restante do volume utiliza. Ele não examina os fundamentos revisionais, que ocupam os capítulos 5 a 11, cada um com seus requisitos.

Fica igualmente de fora a revisão da certidão de tempo de contribuição, que a Instrução Normativa disciplina em capítulo próprio e que constitui instituto distinto do tratado aqui. Seu regime pertence ao Guia do Reconhecimento e da Regularização do Tempo de Contribuição 2026 e ao Guia dos Regimes Próprios de Previdência Social e da CTC 2026, conforme a fronteira fixada para a coleção.

A disciplina do processo administrativo previdenciário e do sistema recursal também não é desenvolvida aqui. Ela depende da Lei nº 9.784/1999 e do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, examinados no capítulo 2, e as menções feitas acima ao Conselho aparecem apenas na extensão em que a própria Instrução Normativa as utiliza.

Por fim, saber que um pedido é de revisão não antecipa seu resultado. A classificação correta evita que o pedido seja processado como outra coisa e permite escolher o fundamento adequado, e é só isso que ela assegura.

2. Revisão administrativa e judicial não são a mesma coisa

Pedir ao INSS que reavalie um ato, recorrer de uma decisão ao Conselho de Recursos da Previdência Social e levar uma pretensão revisional ao Judiciário são movimentos diferentes. Eles podem tratar do mesmo benefício, mas não possuem o mesmo objeto processual nem seguem a mesma disciplina.

A distinção importa porque a escolha do nome não muda a natureza do que foi feito. Um recurso administrativo não se transforma em pedido de revisão apenas porque contesta uma decisão, e a chamada Revisão de Acórdão do CRPS não é a mesma revisão do benefício desenvolvida no capítulo 1.

A ida ao Judiciário também possui condicionantes próprios. Os precedentes qualificados examinados neste capítulo ligam o interesse processual ao que já foi provocado e instruído perante a Administração, sem converter essa relação em exigência de esgotamento da via administrativa.

O percurso segue cinco etapas, da identificação do instituto à situação em que processos administrativos e judiciais se encontram, encerrando com a delimitação do que o capítulo deixa de decidir.

2.1 Revisão, recurso e revisão de acórdão são institutos diferentes

A revisão administrativa deste guia é a reavaliação de ato praticado pelo INSS, nos limites descritos no capítulo 1. O recurso administrativo possui outra função: a Lei nº 9.784/1999 admite recurso contra decisões administrativas por razões de legalidade e de mérito, e o regime previdenciário possui estrutura recursal própria no CRPS.

Pelo Regimento Interno vigente do Conselho, o Recurso Ordinário é dirigido às Juntas de Recursos contra decisões do INSS em matéria previdenciária e assistencial. Das decisões das Juntas pode caber Recurso Especial às Câmaras de Julgamento, observadas as hipóteses e limitações do próprio Regimento.

Há ainda um terceiro instituto com nome que pode induzir confusão. O Regimento chama de Revisão de Acórdão o incidente pelo qual órgãos julgadores do CRPS reveem as próprias decisões em situações especificamente previstas. O objeto, nesse caso, é o acórdão administrativo, e não o ato concessório nos termos em que este volume emprega a expressão revisão de benefício.

Essas categorias podem se encontrar no mesmo histórico sem se tornarem equivalentes. O próprio Regimento prevê que o INSS, enquanto tramita recurso, possa reconhecer o direito e reformar a própria decisão, com comunicação ao órgão julgador quando o processo já tiver sido encaminhado ao Conselho.

2.2 Quando a revisão pode chegar diretamente ao Judiciário

O Tema 350 do STF fornece a moldura constitucional para o prévio requerimento administrativo. A tese distingue requerer uma prestação ao INSS de esgotar toda a via administrativa: a exigência de requerimento prévio não equivale à obrigação de percorrer todas as instâncias antes de acessar o Judiciário.

Para revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o Supremo admitiu que o pedido seja formulado diretamente em juízo. O próprio enunciado, porém, cria uma ressalva: essa passagem direta não vale quando a pretensão depende da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Por isso, a pergunta relevante não é apenas se existiu algum protocolo administrativo. Também importa saber qual fato, fundamento e conjunto probatório foram efetivamente submetidos ao INSS, porque uma ação que introduz matéria fática nova pode ocupar posição diferente daquela em que o Judiciário apenas examina pretensão já colocada perante a Administração.

A tese não decide o mérito da revisão e não transforma o acesso direto em recomendação geral de estratégia. Ela define uma fronteira de interesse processual, enquanto o fundamento material da revisão continua nos capítulos correspondentes deste volume e nos guias proprietários de cada instituto.

2.3 Fatos e documentos novos depois do Tema 1.124

O Tema 1.124 do STJ detalha a relação entre requerimento administrativo, prova e interesse de agir. Na formulação oficial hoje disponível, o requerimento precisa ser minimamente apto para que o INSS compreenda e analise o que foi pedido, e a falta dessa condição pode impedir o reconhecimento do interesse processual.

A mesma tese diferencia a documentação insuficiente de uma situação em que o pedido sequer reúne condições mínimas de admissão. Quando o requerimento é compreensível, mas a instrução é deficiente, o STJ atribui relevância ao dever do INSS de oportunizar a complementação e à conduta do segurado diante dessa oportunidade.

Para a passagem ao Judiciário, o repetitivo considera especialmente a relação entre os fatos e as provas das duas vias. Se a pretensão judicial introduz fatos novos ou documentos essenciais que não foram submetidos ao INSS, a tese direciona a

apresentação de novo requerimento administrativo; documentos meramente complementares ou de reforço recebem tratamento distinto nos limites definidos pelo próprio julgamento.

A terminologia não é intercambiável com a categoria administrativa de novo elemento. O Tema 1.124 opera no plano do interesse processual; o capítulo 8 examina uma qualificação própria da revisão no INSS. Uma categoria não deve ser utilizada para completar a outra.

2.4 O que acontece quando as vias se cruzam

A coexistência de processos também possui limites próprios. O art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e o Regimento do CRPS estabelecem que a ação judicial com objeto idêntico ao recurso administrativo importa renúncia à via recursal administrativa e desistência do recurso interposto.

O Regimento explicita os elementos usados para reconhecer essa identidade e ainda trata da sobreposição parcial. Quando a ação judicial alcança apenas parte do objeto, o Conselho continua competente para as matérias remanescentes, sem rediscutir o mérito já decidido em juízo.

Existe ainda situação diferente, tratada pelo Tema 1.018 do STJ. O repetitivo admite, em cumprimento de sentença, que o segurado mantenha benefício mais vantajoso concedido administrativamente no curso da ação e execute as parcelas do benefício judicial até a implantação administrativa, quando a hipótese concreta coincide com o recorte da tese.

Esse precedente não cria regra geral de combinação entre vias ou benefícios. Ele mostra precisamente o contrário: quando processos administrativo e judicial se cruzam, a consequência depende da configuração jurídica específica, e por isso uma tese de cumprimento de sentença não pode ser estendida a qualquer revisão.

2.5 O que este capítulo não decide

A definição da providência adequada permanece dependente do caso. É preciso identificar o ato, o objeto da controvérsia e o estágio em que ela se encontra; os capítulos 3 e 4 acrescentam os limites temporais pertinentes, sem que esta seção antecipe a conclusão.

Também ficam fora daqui o procedimento judicial, a competência do juízo, tutela provisória, honorários, coisa julgada e a disciplina geral da execução. O Tema 1.018 aparece somente no ponto exato em que sua tese ajuda a compreender a interseção entre benefícios administrativo e judicial.

A parte do Tema 1.124 que disciplina DIB e efeitos financeiros fica fora deste núcleo. A utilização do repetitivo termina no item relativo ao interesse de agir; consequências econômicas seguem as propriedades editoriais já definidas na coleção.

Por fim, recurso administrativo, revisão de benefício e Revisão de Acórdão devem permanecer identificados pelo ato que cada instituto pretende modificar. Essa classificação simples evita que uma mesma palavra esconda procedimentos com objetos e consequências jurídicas diferentes.

3. Decadência: o prazo que pode atingir o direito de revisar

Em outubro de 2020 o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a parte de uma lei de 2019 que havia ampliado o alcance da decadência previdenciária. O julgamento transitou em julgado em agosto de 2021, e mesmo assim o texto legal disponível para consulta pública continua exibindo a redação ampliada.

Quem lê o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 sem saber disso encontra uma regra mais severa do que a que o sistema aplica. É por essa razão que este capítulo começa pelo que a decadência atinge, passa pelo que o Supremo retirou dela e só depois trata do prazo.

A distinção em relação ao capítulo 4 vale desde já. Ali se examina o alcance temporal dos valores; aqui se examina a possibilidade de rever o ato. São institutos com objetos diferentes, e um não substitui o outro.

Cinco pontos organizam o capítulo: o que a decadência atinge, o que o Supremo declarou inconstitucional e por quê, por que o texto publicado não pode ser lido sozinho, o prazo e o marco dos benefícios anteriores a 1997, e uma hipótese específica de termo inicial fixada pelo Superior Tribunal de Justiça.

3.1 O que a decadência atinge

O objeto da decadência é a pretensão de revisar um ato de concessão. A formulação vem do próprio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir que o suporte de incidência do prazo é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

A separação tem consequência imediata. Não há prazo decadencial para a concessão inicial do benefício, e essa afirmação está no primeiro item da tese fixada pelo Supremo no Tema 313 da repercussão geral. Quem nunca requereu, ou quem discute o direito de obter o benefício, não enfrenta a barreira tratada neste capítulo.

O que fica sujeito ao prazo é a rediscussão de um benefício já concedido. O Supremo explicou a razão constitucional dessa admissibilidade no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.096: ali se atinge apenas a pretensão de rediscutir a graduação pecuniária do benefício, a forma de cálculo ou o valor final da prestação, de modo que, concedido o benefício, permanece preservado o próprio fundo do direito.

Essa razão de decidir não converte o capítulo em regra sobre erro de cálculo. Ela explica por que a decadência da revisão é constitucionalmente admissível, e não delimita de forma exaustiva quais pretensões revisionais são alcançadas. Os capítulos 5 e 6 tratam de duas hipóteses qualificadas que a jurisprudência submeteu ao prazo sem que fossem discussões de cálculo.

3.2 A ampliação de 2019 e os limites fixados pelo Supremo

A Lei nº 13.846/2019 deu ao art. 103 uma redação mais ampla. Além da revisão do ato de concessão, o dispositivo passou a submeter à decadência a revisão do ato de indeferimento, de cancelamento ou de cessação de benefício, e ainda os atos de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão.

O Supremo declarou essa ampliação inconstitucional. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.096, julgada em 13 de outubro de 2020, o Plenário decidiu por maioria pela inconstitucionalidade do art. 24 da Lei nº 13.846/2019 na parte em que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/1991. Os embargos de declaração foram rejeitados por unanimidade em junho de 2021, e o processo transitou em julgado em 3 de agosto de 2021.

O fundamento está na diferença entre rediscutir o valor de um benefício concedido e rediscutir uma negativa. Segundo a ementa, admitir a incidência do instituto para indeferimento, cancelamento ou cessação ofende a Constituição, porque nessas hipóteses o fundo do direito não está preservado, e inviabilizar pelo decurso do tempo a rediscussão da negativa compromete o exercício do direito material à obtenção do benefício.

Ao rejeitar os embargos, o Tribunal registrou que não cabia interpretação conforme a Constituição, técnica utilizável apenas quando a norma admite, entre as leituras possíveis, alguma compatível com a Carta. Reafirmou também que o núcleo essencial do direito fundamental à previdência social pode ser exercido a qualquer tempo, sem prejuízo do beneficiário que se quedou inerte.

3.3 Por que o texto publicado não pode ser lido sozinho

O problema não está apenas no texto compilado da Lei nº 8.213/1991. Ele ainda exibe no art. 103 a redação ampliada de 2019 e remete à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.096. A consolidação vigente da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 também mantém, no art. 592, referência ao termo inicial contado do conhecimento da decisão indeferitória definitiva.

As duas fontes, porém, não ocupam o mesmo plano. Este guia expõe a divergência administrativa e não utiliza o art. 592 para restabelecer, por via administrativa, a extensão da decadência que o Supremo declarou inconstitucional. Quanto ao indeferimento, cancelamento e cessação, permanece a delimitação constitucional apresentada na seção anterior.

Este guia não afirma qual redação formal do art. 103 voltou a operar depois da declaração de inconstitucionalidade. Essa é questão de técnica de controle de constitucionalidade que a decisão pode ter enfrentado em passagem não examinada aqui, e o texto público não precisa dela para ser preciso.

O que se afirma é mais estreito e está integralmente sustentado nas fontes: a decadência de dez anos permanece aplicável à revisão do ato de concessão, e a extensão a indeferimento, cancelamento e cessação foi declarada inconstitucional, com trânsito em julgado. Quem precisar do dispositivo deve lê-lo acompanhado da decisão, e não isoladamente.

3.4 O prazo de dez anos e os benefícios anteriores a 1997

O prazo é de dez anos. O segundo item da tese do Tema 313 aplica esse prazo à revisão de benefícios concedidos, inclusive aos anteriores ao advento da Medida Provisória nº 1.523, de 1997, hipótese em que a contagem se inicia em 1º de agosto de 1997.

A data merece atenção porque não coincide com a da medida provisória, editada em 28 de junho de 1997. O marco de 1º de agosto decorre de disposição expressamente prevista na própria medida, conforme registrou o Supremo, e a regra incide sobre benefícios concedidos anteriormente sem que isso configure retroatividade vedada pela Constituição.

O entendimento não ficou restrito ao Supremo. No acórdão do Tema 975, julgado pela Primeira Seção em dezembro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça transcreve a ementa daquele precedente, o que registra sua adesão ao que foi firmado em sede constitucional.

Para os benefícios concedidos, o Superior Tribunal de Justiça registrou, ao julgar o Tema 1.117 depois da ADI 6.096, que a hipótese ordinária de início do prazo é o primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. No mesmo julgamento, o Tribunal tratou separadamente a negativa do benefício e a confrontou com o RE 626.489 e a ADI 6.096, preservando o fundo do direito quando o benefício não é concedido.

3.5 Uma hipótese específica de termo inicial

O mesmo Tema 1.117 estabelece um termo inicial próprio para uma situação bem delimitada. Quando houver pedido de revisão da renda mensal inicial para incluir verbas remuneratórias recebidas em ação trabalhista nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do benefício, o marco inicial da fluência do prazo decadencial do art. 103, caput, é o trânsito em julgado da sentença na respectiva reclamatória.

Os elementos da tese andam juntos, e retirar qualquer um deles descaracteriza a hipótese. Documento oriundo da Justiça do Trabalho que não tenha reconhecido verbas remuneratórias, ou verbas que não integrem o período básico de cálculo do benefício, ficam fora do que o precedente decidiu.

O julgamento é de agosto de 2022, pela Primeira Seção, e transitou em julgado. Enquanto pendente, houve determinação de suspensão da tramitação dos processos que versassem sobre a questão, providência típica do regime dos recursos repetitivos.

Uma advertência fecha a seção. Isso não significa que qualquer documento novo ou fato superveniente crie novo prazo decadencial. A tese descreve uma hipótese com elementos identificados, e generalizá-la produziria uma afirmação que o precedente não faz.

3.6 O que este capítulo não resolve

O alcance temporal dos valores não é tratado aqui. Prestações vencidas, restituições e diferenças têm regime próprio, examinado no capítulo 4, e superar a questão deste capítulo não dispensa aquela análise.

Duas hipóteses qualificadas de incidência da decadência ficam para os capítulos seguintes. A questão controvertida que não foi apreciada no ato de concessão é matéria do capítulo 5, e o reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso é matéria do capítulo 6. Ambas foram decididas em recursos repetitivos e merecem tratamento próprio.

Também fica de fora o art. 103-A da mesma lei. Ele trata do prazo de que dispõe a Previdência Social para anular atos administrativos favoráveis ao beneficiário, com ressalva de má-fé, e cuida portanto do poder da Administração, e não da pretensão do segurado. Sujeito, objeto e função são distintos, e misturá-los é erro conceitual.

Por fim, este capítulo não conclui, a partir de datas isoladas, que a decadência ocorreu em um caso concreto. A aplicação das regras exige identificar o ato efetivamente revisado e os marcos temporais comprovados no caso, tarefa que este guia não substitui.

4. Prescrição: prestações vencidas e seus limites

Duas perguntas parecidas recebem respostas de institutos diferentes. Uma é se ainda se pode discutir o ato que concedeu o benefício. A outra é, admitida a discussão, até onde no passado alcançam os valores que dela resultariam.

Este capítulo responde à segunda. A primeira, que envolve o prazo de decadência, é examinada no capítulo 3, e nada do que se lê aqui a substitui ou antecipa.

A base geral é o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997. Ele tem objeto, prazo, termo inicial e ressalva próprios. O art. 104 aparece adiante apenas porque estabelece termos iniciais específicos para ações referentes a prestações por acidente do trabalho.

Quatro pontos organizam o que vem a seguir: o que a prescrição alcança, como o prazo se conta em relação a cada valor, por que uma discussão admissível pode ainda assim ter limite financeiro no passado e qual é a ressalva que a própria lei estabelece.

4.1 Decadência e prescrição respondem perguntas diferentes

A confusão entre os dois institutos produz expectativas incorretas em matéria revisional. Os prazos têm contagens e, sobretudo, objetos distintos.

A pergunta deste capítulo é econômica. Ela trata do quanto pode ser reclamado do passado e do momento a partir do qual cada parcela deixa de ser exigível.

No capítulo 3 a pergunta é outra, e anterior. Lá se examina a possibilidade temporal de rever o ato, questão que precede logicamente a discussão sobre valores, porque sem ela não se chega a apurar diferença alguma.

Daí a ordem de leitura recomendada. Quem pretende revisar um benefício encontra no capítulo 3 a pergunta sobre a viabilidade temporal do pedido, e aqui a pergunta sobre a extensão financeira do que poderia resultar dele.

4.2 O que a prescrição quinquenal alcança

O dispositivo é preciso quanto ao que atinge. Prescreve em cinco anos toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

São três categorias, e vale mantê-las distintas. Prestações vencidas são parcelas do benefício que já deveriam ter sido pagas. Restituições são valores a devolver ao beneficiário. Diferenças são a distância entre o que foi pago e o que se sustenta ser devido, hipótese típica de uma revisão bem-sucedida.

Nenhuma dessas categorias é o benefício em si. A prescrição de que trata o dispositivo alcança a ação para haver valores, e o texto legal não a estende ao direito ao benefício nem ao direito de revisar o ato. Converter o instituto em perda do benefício ou em perda do direito de revisão confunde objetos jurídicos distintos, e este guia não reproduz essa leitura.

A distinção tem consequência prática direta. Um benefício que segue sendo pago continua sendo pago, ainda que valores atrasados de períodos remotos não possam mais ser reclamados.

4.3 Como o prazo se conta

A lei não fixa um marco único para todo o histórico do benefício. O prazo de cinco anos corre da data em que cada valor deveria ter sido pago, o que significa que a contagem acompanha as prestações uma a uma.

A consequência é que o alcance temporal se examina parcela por parcela, e não pelo conjunto. As competências mais antigas vão deixando de ser reclamáveis enquanto as mais recentes permanecem, sem que exista um momento único em que todo o passado se perca de uma vez.

Há um regime próprio para uma classe de prestações, e ele precisa ser registrado. O art. 104 da mesma lei dispõe que as ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em cinco anos, observado o disposto no art. 103, contados da data do acidente, quando dele resultar morte ou incapacidade temporária verificada em perícia médica a cargo da Previdência Social, ou da data em que a Previdência Social reconhecer a incapacidade permanente ou o agravamento das sequelas do acidente. O termo inicial, nessas hipóteses, não é a data em que cada valor deveria ter sido pago.

Este capítulo não desenvolve o regime acidentário além do que os arts. 103 e 104 permitem afirmar literalmente. As espécies correspondentes são tratadas no Guia de Concessão, Restabelecimento e Prorrogação de Benefícios 2026. Eventual questão interpretativa que ultrapasse esses dispositivos exigirá fonte própria.

4.4 Discussão admissível não significa diferenças ilimitadas

Um pedido revisional pode superar a questão examinada no capítulo 3 e ainda assim encontrar limite no alcance dos valores. As duas análises são independentes, e passar na primeira não dispensa a segunda.

A consequência para quem avalia um caso é de expectativa. O resultado econômico de uma revisão não corresponde necessariamente a toda a diferença acumulada desde o início do benefício, porque a lei submete a prestações vencidas, restituições e diferenças um prazo próprio.

Isso não reduz a importância da revisão. A limitação temporal das parcelas vencidas não resolve, por si só, eventual repercussão da revisão sobre prestações posteriores, e esse efeito depende do fundamento revisional e da situação concreta do benefício.

A formulação permanece nesta abstração de propósito. Quantificar o alcance no passado exige conhecer a data de cada valor no caso concreto, e nenhum guia substitui esse exame.

4.5 A ressalva que a própria lei faz

O parágrafo único termina com uma exceção subjetiva. O prazo de cinco anos é estabelecido salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Duas informações estão contidas nessa cláusula. A primeira é que existem pessoas para as quais a regra geral do dispositivo não opera da mesma maneira. A segunda é que a lei previdenciária não define essas categorias nem os efeitos correspondentes, e remete a matéria ao Código Civil.

Este guia adota a mesma remissão e não vai além dela. Quem integra cada categoria e qual é o efeito preciso da ressalva são questões de disciplina civil, cuja leitura não foi realizada para este capítulo.

O registro é feito porque a omissão seria pior. Um leitor que se enquadre em uma dessas situações precisa saber que a lei o excepciona, ainda que o detalhamento dependa de fonte que este volume não abre.

4.6 O que este capítulo não resolve

O capítulo trabalha o texto do art. 103, parágrafo único, e a transcrição do art. 104. Ele não define causas de suspensão ou de interrupção do prazo, e não afirma efeito de pedido administrativo de revisão, de recurso administrativo, de ação coletiva ou de qualquer ato processual sobre a contagem.

Essa omissão é deliberada. Cada uma dessas questões depende de fonte específica, e nenhuma delas se resolve pelo texto legal aqui desenvolvido. Onde vierem a ser necessárias, serão abertas e registradas no Anexo C.

O regime das prestações por acidente do trabalho também não é desenvolvido, pelas razões da seção 4.3, e a disciplina civil da ressalva do parágrafo único permanece fora, pelas razões da seção 4.5.

Por fim, o capítulo não calcula nem estima. Ele descreve como a lei organiza o alcance temporal dos valores, e a aplicação a um caso depende das datas daquele caso.

5. A questão que não foi apreciada na concessão

Em dezembro de 2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça respondeu, em recurso repetitivo, a uma pergunta que o texto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 não resolve sozinho. A pergunta era se o prazo de decadência alcança aquilo que o INSS não chegou a examinar quando concedeu o benefício.

A dúvida tem lógica própria. Se a decadência atinge a pretensão de revisar um ato, e se o ato nada disse sobre determinado ponto, seria possível sustentar que quanto àquele ponto não existe o que revisar, e que o prazo sequer teria começado a correr.

O tribunal decidiu em sentido contrário a essa leitura. Este capítulo apresenta a situação, a tese firmada e os limites do que ela decidiu, sem repetir o regime do prazo, examinado no capítulo 3, nem o alcance dos valores, examinado no capítulo 4.

Quatro pontos organizam o capítulo: a situação que o precedente descreve, o que foi decidido, o que a tese não diz e por que esta hipótese não se confunde com a do capítulo 6.

5.1 A situação que o precedente descreve

O ponto de partida é um benefício já concedido. Existe ato administrativo de análise da concessão, e é desse ato que trata o prazo examinado no capítulo 3.

A particularidade está no conteúdo do ato. O interessado sustenta, depois, que determinada questão relevante para o seu benefício não foi apreciada ali, e pede que ela seja examinada em revisão.

A configuração difere da divergência sobre o critério adotado. Quando o ato apreciou a questão e adotou uma solução, o pedido de revisão ataca a solução adotada; na hipótese deste capítulo, a alegação é de que solução alguma foi dada àquele ponto.

Dessa diferença nascia a dúvida sobre o prazo, e é ela também que delimita o capítulo. A tese examinada adiante fala do ato administrativo de análise de concessão, e situações que não se enquadram nessa descrição não estão abrangidas por ela.

5.2 O que o Superior Tribunal de Justiça decidiu

A tese firmada no Tema 975 é direta. Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.

O julgamento ocorreu em recursos especiais repetitivos, os REspS 1.648.336/RS e 1.644.191/RS, relatados pelo Ministro Herman Benjamin, com decisão da Primeira Seção em 11 de dezembro de 2019. Os números ficam registrados para quem quiser conferir a tese na fonte oficial, onde o tema consta como transitado em julgado.

A questão submetida a julgamento confirma o alcance do que foi decidido. Ela trata da incidência do prazo sobre o direito de revisão do ato de concessão nas hipóteses em que o ato administrativo não apreciou o mérito do objeto da revisão.

O efeito para quem avalia um caso é de calendário. Uma questão que se entenda não apreciada na concessão fica sujeita ao prazo de dez anos do caput do art. 103, cujo regime de contagem é o descrito no capítulo 3, e a tese não enuncia termo inicial próprio para essa hipótese.

5.3 O que a tese não diz

Prazo diferente não foi criado. O precedente remete ao prazo de dez anos do caput, e o regime de contagem examinado no capítulo 3 permanece intocado por ele.

Valores também ficam de fora. A tese responde sobre o prazo para deduzir a pretensão, e o alcance financeiro do que dela resulte segue o regime próprio do capítulo 4.

O julgado não transporta a decadência para fora do ato de concessão. A tese permanece situada na revisão de benefício concedido, e o limite de objeto examinado no capítulo 3 continua aplicável.

Submeter a pretensão ao prazo, por fim, não é decidir o seu mérito. A tese responde quando a questão ainda pode ser levada à revisão, e não se a revisão pretendida é devida, o que depende do fundamento invocado e das circunstâncias do caso.

5.4 Por que esta hipótese não se confunde com a do capítulo 6

As duas hipóteses se submetem ao mesmo caput do art. 103, e por isso podem parecer intercambiáveis. O registro oficial do repetitivo as separa, e a distinção é atribuída ao próprio relator do caso.

Segundo esse registro, no Tema 966 a decadência recai sobre o direito de conceder benefício sob regime jurídico anterior ao que foi deferido administrativamente, retroagindo à data de início do benefício. Essa é a matéria do capítulo 6.

No Tema 975, ainda conforme o registro oficial, não se discute concessão diferenciada. Discute-se se aquilo que não foi submetido ou apreciado pelo INSS no ato de concessão pode ser alcançado pela decadência.

A distinção é útil antes da leitura de qualquer dos dois capítulos. Verificar se o caso é de questão não apreciada ou de pretensão a regime jurídico diverso determina qual precedente o descreve, e um enquadramento trocado conduz a conclusões que nenhum dos dois autoriza.

5.5 O que este capítulo não resolve

O capítulo trabalha a tese firmada no Tema 975, a questão submetida a julgamento e o registro oficial do repetitivo. O inteiro teor do acórdão não foi examinado, e afirmações sobre a fundamentação do julgado dependeriam dessa leitura.

Demonstrar que determinada questão não foi apreciada no ato de concessão é matéria de prova, e a tese não a disciplina. A verificação depende do conteúdo do ato e dos documentos do processo de concessão; a identificação do ato que será revisto pertence ao capítulo 1.

A hipótese vizinha permanece no capítulo seguinte, e a remissão não a antecipa. Quem identifica no seu caso uma pretensão a regime jurídico diverso do deferido encontra ali o precedente que a descreve.

Nenhum cálculo ou estimativa é feito aqui. O texto registra que o prazo incide sobre a hipótese descrita no repetitivo, e a aplicação a um caso concreto depende das datas e dos documentos daquele caso.

6. Direito adquirido ao benefício mais vantajoso

A tese do Supremo Tribunal Federal que reconhece o direito ao quadro mais favorável no cálculo da renda mensal inicial termina com uma ressalva expressa. Ela manda respeitar a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

A ressalva está no próprio enunciado, e não em julgado posterior que o tenha corrigido. Quem lê a tese até o fim encontra ali o limite temporal, e quem para antes dele constrói uma expectativa que o precedente nunca autorizou.

Anos depois, o Superior Tribunal de Justiça firmou em recurso repetitivo que a pretensão de ver reconhecido esse direito se submete ao prazo de dez anos do art. 103. As duas decisões e a relação entre elas são o objeto deste capítulo, cujas remissões de prazo e de valores apontam para os capítulos 3 e 4.

Três pontos organizam o capítulo: o direito ao quadro mais favorável, a submissão da pretensão ao prazo decadencial e a articulação entre as duas decisões.

6.1 O direito ao quadro mais favorável

O ponto de partida é o cálculo da renda mensal inicial. Ao julgar o RE 630.501, com relatoria da Ministra Ellen Gracie, o Supremo fixou que cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário.

Uma situação de tempo é enfrentada de modo expresso. Pouco importa, diz a tese, o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, e a queda de remuneração depois de reunidos os requisitos não apaga o quadro anterior mais vantajoso.

Nenhuma das duas ressalvas finais vem acompanhada de regime. O enunciado as reserva sem dizer como se contam os prazos, de modo que a própria decisão que reconhece o direito envia o leitor a fontes diversas para saber até quando ele pode ser reclamado.

O julgado tem repercussão geral reconhecida, corresponde ao Tema 334 e transitou em julgado em 23 de setembro de 2013. A data importa porque separa esta decisão do repetitivo examinado adiante, julgado em momento posterior.

6.2 A pretensão de reconhecimento submetida ao prazo

O Superior Tribunal de Justiça respondeu a uma pergunta que a tese do Supremo deixa em aberto: qual prazo se aplica a quem pretende ver reconhecido esse direito.

A resposta veio em recurso especial repetitivo, nos REsps 1.631.021/PR e 1.612.818/PR, relatados pelo Ministro Mauro Campbell Marques, com trânsito em julgado. A tese firmada no Tema 966 diz que incide o prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

O enunciado é delimitado quanto ao que decide. Ele submete a pretensão ao prazo decadencial do art. 103, sem afirmar que ela seja procedente nem descrever quais situações concretas configuram o direito adquirido.

A tese não enuncia regra própria de contagem ou termo inicial. Essas matérias permanecem no capítulo 3, e a hipótese vizinha, de questão não apreciada na concessão, tem precedente e fronteira próprios, registrados no capítulo 5.

6.3 Como as duas decisões se articulam

Uma decisão enuncia o direito, a outra submete a pretensão de reconhecê-lo a um prazo. Elas respondem perguntas distintas, e nenhuma delas responde a pergunta da outra.

A leitura de que o repetitivo teria esvaziado a tese constitucional não se sustenta no texto de nenhuma das duas. A tese do Supremo já ressaltava a decadência do direito à revisão, de modo que o limite temporal não foi acrescentado depois nem contra ela.

A ordem de exame decorre daí. O Tema 334 fornece o conteúdo material do direito ao quadro mais favorável, e o Tema 966 submete a pretensão de reconhecê-lo ao prazo decadencial, cuja contagem é tratada no capítulo 3.

As duas perguntas são independentes entre si. Uma pretensão pode corresponder à situação descrita pelo Supremo e ainda assim esbarrar no prazo, assim como pode estar dentro do prazo e não corresponder àquela situação.

6.4 O que este capítulo não resolve

A base deste capítulo são as teses firmadas nos Temas 334 e 966 e os registros oficiais dos dois julgados. As fundamentações dos acórdãos não foram lidas, e nenhuma proposição do texto depende delas.

Quais situações concretas configuram o direito ao quadro mais favorável é matéria que as teses, isoladamente, não esgotam. Este guia não afirma que determinado histórico contributivo se enquadra na hipótese, porque essa conclusão exige análise dos elementos do caso concreto que não é realizada neste capítulo.

Contagem, termo inicial e marco dos benefícios anteriores a 1997 permanecem no capítulo 3, e o alcance das prestações vencidas permanece no capítulo 4. A ressalva final da tese do Supremo remete a esses dois regimes, e é ali que eles estão desenvolvidos.

Nenhum cálculo comparativo é feito aqui. Identificar qual seria o quadro mais favorável exige apurar valores, e essa apuração é trabalho do caso concreto, não do guia.

7. Erro de cálculo

Dois problemas diferentes podem ser chamados de erro de cálculo. Um está nos dados ou critérios efetivamente utilizados pelo INSS no ato de concessão. O outro é mera discordância com o resultado produzido pela regra juridicamente aplicável.

Só o primeiro é objeto deste capítulo. A revisão de cálculo pressupõe apontar desvio na aplicação da regra ao ato concessório; inconformidade com o próprio conteúdo da regra exige fundamento jurídico diverso.

Como o benefício é calculado não se explica aqui. A estrutura do cálculo, com salário de benefício, renda mensal inicial, coeficiente, fator previdenciário e a faculdade de excluir contribuições da média, é matéria do capítulo 7 do Guia da Aposentadoria 2026, e as espécies com regime próprio têm seus volumes específicos.

Cinco pontos organizam o capítulo: o que é uma divergência de cálculo em benefício concedido, como identificar a regra que deveria reger o caso, onde a divergência pode estar, por que diferença de valor não significa erro e o que pode efetivamente formar objeto de revisão.

7.1 O que é uma divergência de cálculo em benefício já concedido

A situação pressuposta é a de um benefício já concedido, com renda mensal inicial fixada. Existe um ato de concessão que aplicou determinada regra a determinados dados, e é sobre esse ato que a pretensão revisional recai.

A divergência de que trata o capítulo está na aplicação, e não na norma. Ela existe quando o ato administrativo se afastou, na prática, do parâmetro que deveria ter observado, seja no material de que se serviu, seja no modo como o tratou.

Discordância com a regra é coisa distinta. Quem entende que a fórmula legal deveria ser outra não está apontando defeito no ato administrativo, e sim divergindo do direito posto, o que exige fundamento próprio e não se resolve por conferência de números.

A distinção não é de vocabulário. Ela determina qual pergunta o pedido faz, qual fundamento o sustenta e para qual volume desta coleção o leitor deve ir antes de formular qualquer coisa.

7.2 Primeiro identifique qual regime de cálculo deveria reger o benefício

A primeira pergunta não é quanto o benefício deveria valer. É qual regra deveria ter sido aplicada a ele.

A resposta depende da espécie concedida e dos marcos temporais juridicamente relevantes ao benefício. A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, instituiu nova sistemática de cálculo para as hipóteses que alcança, e o Guia da Aposentadoria 2026 desenvolve essa disciplina e sua relação com os regimes anteriores.

Espécies com disciplina própria seguem os seus volumes. A aposentadoria especial, a do professor e a da pessoa com deficiência têm guias específicos, que remetem àquele capítulo para a estrutura geral e desenvolvem apenas o que lhes é peculiar.

Conferir um benefício contra a regra errada produz erro aparente. O valor que parece incorreto pode ser exatamente o que a norma aplicável determinava, e nenhuma conferência posterior corrige a escolha equivocada do parâmetro inicial.

7.3 Onde a divergência pode estar

O valor final resulta de uma sequência de etapas, e a divergência se localiza em alguma delas. Nomear a etapa é o que transforma uma inconformidade em pretensão examinável.

O primeiro ponto de conferência são as remunerações utilizadas. A lei determina que o INSS se sirva das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais quanto a vínculos e remunerações para o cálculo do salário de benefício, e a mesma norma prevê que o segurado possa solicitar inclusão, exclusão ou retificação desses dados mediante comprovação. A correção do cadastro em si pertence ao Guia do Reconhecimento e da Regularização do Tempo de Contribuição 2026.

O segundo é a atualização desses valores. Os salários de contribuição considerados no cálculo devem ser corrigidos mês a mês pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, e isso é uma operação verificável, com resultado determinado.

O terceiro reúne os critérios aplicados ao conjunto: o coeficiente, a incidência ou não do fator previdenciário e as exclusões que a lei admite. O que cada um significa está no volume proprietário do cálculo, e aqui eles figuram apenas como itens a conferir na carta de concessão.

7.4 Diferença de valor não significa erro

A expectativa formada sobre o último salário não é, por si só, parâmetro de conferência. A comparação isolada com a última remuneração recebida não demonstra erro, porque o parâmetro é a regra de cálculo aplicável àquele benefício.

A própria Lei nº 8.213/1991 traz, no art. 29, limites e descon siderações que delimitam o valor, e o art. 29-C prevê hipótese em que a ausência do fator previdenciário decorre da lei. A disciplina de cada um está no capítulo 7 do Guia da Aposentadoria 2026, e este capítulo apenas registra que existem.

O regime introduzido pela Emenda de 2019 também estabelece percentuais e acréscimos próprios, o que explica por que dois benefícios com médias parecidas podem resultar em rendas diferentes. A comparação com o benefício de um conhecido, sem identidade de regra e de histórico, não indica erro algum.

A consequência prática é uma ordem de verificação. Antes de afirmar que houve erro, convém examinar se algum comando legal explica a diferença, e essa checagem depende do caso concreto, que este guia não substitui.

7.5 O que pode formar objeto de revisão

A pergunta que organiza a pretensão é única: o ato de concessão utilizou dados ou critérios diferentes dos juridicamente aplicáveis àquele benefício? Formulada assim, ela é verificável, e é isso que a distingue de uma inconformidade genérica.

Nos dados utilizados, a questão nasce da comparação entre o que foi considerado no cálculo e o que constava ou deveria constar do cadastro. A correção do cadastro segue o volume proprietário, e eventual repercussão dessa correção sobre o ato de concessão pertence ao campo revisional deste volume.

A atualização monetária admite verificação mais direta. A base textual é o comando de correção mês a mês pelo índice que a lei indica, e a divergência, aqui, é aritmética e comparável, o que permite formular o pedido sem depender de tese jurisprudencial.

Quanto aos critérios, a Emenda de 2019 prevê a faculdade de excluir da média contribuições que reduzam o valor do benefício, com condição e vedação expressas no próprio dispositivo. Neste capítulo, essa regra é apenas um parâmetro jurídico a conferir no ato de concessão, sem afirmar que sua ausência, por si só, constitua erro revisional; sua disciplina e seus efeitos permanecem no volume proprietário do cálculo.

7.6 O que este capítulo não resolve

Nenhum cálculo é feito aqui. O capítulo não apura valores, não estima diferença e não afirma que determinado benefício tenha sido mal calculado.

A regra geral de formação do valor permanece no Guia da Aposentadoria 2026, e a correção de vínculos, remunerações e atividade permanece no Guia do Reconhecimento e da Regularização do Tempo de Contribuição 2026. Este capítulo trata do efeito revisional da divergência, e não da regularização que a antecede.

Os limites temporais continuam nos capítulos 3 e 4, e nada aqui os antecipa ou dispensa. O estado jurídico do Tema 1.102 é matéria do capítulo 10 e não é reaberto por este.

Por fim, o capítulo não apresenta catálogo de teses revisionais de cálculo. Cada fundamento depende de norma ou precedente atual e verificável, e uma lista de teses reunidas fora dessa exigência seria mais perigosa do que útil.

8. Novo elemento e efeitos da revisão

Dois pedidos de revisão semelhantes no mérito podem ter efeitos financeiros fixados em marcos diferentes. Entre os elementos que a norma utiliza para definir esse marco está a categoria de novo elemento.

Duas referências temporais são centrais neste capítulo. Uma é a Data do Pedido da Revisão, a DPR, cuja definição está no capítulo 1 e não se repete aqui. A outra é a DIP do benefício. Este capítulo preserva essa segunda sigla tal como aparece nos dispositivos examinados e não lhe atribui definição não localizada na leitura realizada.

Este capítulo trata do que a norma diz sobre os marcos financeiros examinados, sobre o conceito de novo elemento e sobre a possibilidade de a revisão produzir resultado desfavorável. O que fica fora dele, e o lugar em que cada matéria excluída é desenvolvida, está registrado na seção final.

Quatro pontos organizam o capítulo, distribuídos nas seções 8.1 a 8.4; a seção 8.5 delimita as matérias que permanecem fora deste núcleo.

8.1 Novo elemento tem significado próprio na revisão

A expressão não é sinônimo de documento novo. O art. 587 da Instrução Normativa define novos elementos como aqueles que provam fato do qual o INSS não tinha ciência, ou que o requerente havia declarado inexistente, até a decisão que motivou o pedido de revisão.

O mesmo artigo traz um segundo inciso, que trata de fato não comprovado pelo requerente depois de o INSS lhe ter oportunizado prazo para tanto. São duas descrições, e ambas se voltam ao que o fato prova, e não ao suporte em que ele chega.

O texto legal apresenta os dois incisos ligados pela conjunção aditiva, e este guia não afirma se eles operam de forma cumulativa ou alternativa. A leitura literal comporta as duas hipóteses, e resolver a questão exigiria fonte que este capítulo não abriu.

O que se pode afirmar com segurança é o eixo da definição. Ela olha para o conhecimento que o INSS tinha do fato e para a oportunidade que o interessado teve de comprová-lo, e não para a novidade material do papel apresentado.

8.2 Os efeitos financeiros da revisão têm regra própria

O art. 586 fixa a regra geral. Os efeitos financeiros do processamento da revisão são fixados na DPR.

O § 1º do mesmo artigo estabelece o caminho inverso para uma hipótese determinada. Nas revisões a pedido do interessado ou de ofício, ressalvado o § 2º, não sendo identificado novo elemento, os efeitos financeiros são fixados na DIP, observada a prescrição.

A ressalva do § 2º cuida de situação distinta. Nas revisões de ofício instauradas em processo administrativo de apuração de irregularidade, identificada fraude ou má-fé, os efeitos financeiros também são fixados na DIP.

Para os processos alcançados pelo recorte temporal do caput do art. 620, relativo aos processos despachados, revistos ou reativados a partir de 31 de dezembro de 2008, uma disciplina relacionada aparece no capítulo da correção monetária. Os incisos II e III tratam, respectivamente, da revisão de benefício concedido sem apresentação de novos elementos e da revisão ou recurso com apresentação de novos elementos. O parágrafo único registra que esses dois incisos não se aplicam aos benefícios indeferidos.

8.3 Novo elemento e marco dos efeitos não são a mesma pergunta

Uma pergunta é se a revisão envolve novo elemento nos termos do art. 587. Outra é o marco a partir do qual os efeitos financeiros são fixados se a revisão for acolhida. A norma liga as duas, e por isso convém não confundi-las.

A ligação, porém, não é enunciada da mesma forma nos dois dispositivos. O art. 586, § 1º, condiciona o marco à circunstância de não ser identificado novo elemento, enquanto o art. 620 fala em revisão sem ou com apresentação de novos elementos. Identificar e apresentar não são a mesma operação, e este guia expõe a diferença sem harmonizá-la, porque nenhuma das duas normas resolve a outra.

Há ainda uma segunda categoria que não se confunde com esta. Os §§ 7º e 8º do art. 566 disciplinam o documento apresentado depois da decisão e os efeitos financeiros dessa apresentação, matéria desenvolvida na seção 12.2. Novo elemento, do art. 587, é definição própria da fase revisional, e o guia não afirma identidade, prevalência ou harmonização entre as duas categorias.

A consequência prática dessa separação é de expectativa. Quem organiza um pedido de revisão precisa saber que a data a partir da qual eventuais diferenças serão devidas depende de uma qualificação normativa, e não apenas do êxito do pedido.

8.4 A revisão também pode produzir resultado desfavorável

A norma trabalha com essa possibilidade de forma expressa. O art. 588 determina que a revisão que acarretar prejuízo ao beneficiário somente produzirá efeitos após a conclusão dos procedimentos que garantam o contraditório e a ampla defesa.

Duas informações estão contidas no dispositivo. A primeira é que o resultado da revisão pode ser desfavorável a quem a pediu ou a quem a ela se submete de ofício. A segunda é que, nessa hipótese, a norma condiciona a produção de efeitos à garantia procedimental, e não permite que o prejuízo se concretize antes dela.

A extensão da análise reforça o ponto. Na primeira revisão a pedido, o exame do INSS não se limita ao que o interessado suscitou, conforme o art. 584, desenvolvido no capítulo 1.

Este guia não sugere que o resultado desfavorável seja o desfecho esperado, nem desaconselha o pedido. Ele registra que a possibilidade existe na norma, com a garantia que a própria norma estabelece, porque decidir sem essa informação é decidir com menos elementos.

8.5 O que este capítulo não resolve

O capítulo trabalha os arts. 586, 587 e 588 e o art. 620 da Instrução Normativa nº 128/2022, na consolidação vigente. Duas questões ficam declaradamente em aberto: a sigla DIP não foi localizada com definição própria nos dispositivos examinados, e a norma não esclarece se os dois incisos do art. 587 operam de forma cumulativa ou alternativa.

Regularizar o histórico contributivo não é assunto deste capítulo. Essa matéria, com a prova que ela exige, tem volume proprietário próprio, e a divergência de cálculo é do capítulo 7.

Os limites temporais permanecem nos capítulos 3 e 4, e nenhuma das regras aqui descritas dispensa a verificação da decadência do direito de revisar nem da prescrição das prestações vencidas. A alteração da espécie de aposentadoria na revisão, disciplinada no art. 589, é matéria do capítulo 9.

Por fim, nenhum resultado é prometido e nenhum valor é antecipado. O capítulo registra os marcos que a norma associa à revisão e expõe, sem equipará-las, as formulações relativas à identificação e à apresentação de novo elemento.

9. Alteração da espécie de aposentadoria na revisão

Existe um momento a partir do qual a norma administrativa fecha a porta. Recebido o primeiro pagamento do benefício, ou sacado o respectivo FGTS ou PIS, fica vedada a transformação de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial em outra espécie.

O mesmo artigo disciplina, em seguida, duas situações específicas de revisão e alteração de espécie, cada uma com pressupostos próprios, e uma delas com marco financeiro expressamente fixado.

Este capítulo trata dessas hipóteses no plano administrativo. Ele não explica como se reconhece atividade especial, nem quais são os seus requisitos, matéria inteira do Guia da Aposentadoria Especial 2026, e não reconstrói a discussão do benefício mais vantajoso desenvolvida no capítulo 6.

Quatro pontos organizam o capítulo: a vedação e o momento em que ela incide, a hipótese da opção não oferecida, a hipótese dos períodos reconhecidos como especiais e o efeito financeiro que a norma fixa para ela.

9.1 A vedação e o momento em que ela incide

O dispositivo que fecha essa porta é o caput do art. 589 da Instrução Normativa nº 128/2022. Ele nomeia uma a uma as espécies alcançadas, e não emprega fórmula geral que abranja os demais benefícios.

O marco da vedação não é a concessão, e sim um ato posterior. A norma o fixa no recebimento do primeiro pagamento do benefício ou no saque do respectivo FGTS ou PIS.

Antes desse marco, a vedação do caput ainda não incidiu. Depois dele, a alteração de espécie não pode ser afirmada apenas pela ausência da vedação inicial: é preciso verificar se o caso se enquadra em hipótese normativa específica, como as disciplinadas nos parágrafos do próprio artigo.

Nada disso decide o mérito de nenhum pedido. A vedação é regra de admissibilidade da alteração de espécie, e a existência das situações disciplinadas nos parágrafos seguintes não significa que a espécie pretendida seja devida em qualquer caso concreto.

9.2 Quando a opção não foi oferecida

A primeira situação está no § 1º e parte de uma configuração identificada. O segurado precisa ter implementado todas as condições para mais de uma espécie de aposentadoria na data de entrada do requerimento.

Sobre essa base, a norma acrescenta um segundo pressuposto. É preciso que não lhe tenha sido oferecido o direito de opção pelo melhor benefício, e é essa omissão que abre o caminho para o pedido de revisão e alteração para a espécie que, nas palavras do dispositivo, lhe é mais vantajosa.

Os dois pressupostos andam juntos, e nenhum deles se presume. Quem não tinha condições implementadas para mais de uma espécie na data do requerimento não está na hipótese, e a existência de espécie que hoje pareça preferível não substitui a demonstração de que a opção era devida naquele momento.

O plano material dessa discussão pertence ao capítulo 6, e este capítulo apresenta apenas os elementos administrativos que o § 1º enuncia. A remissão é feita sem reconstrução, porque as duas camadas respondem perguntas diferentes.

9.3 Quando períodos são reconhecidos como especiais

A segunda situação está no § 2º e trata de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O dispositivo explicita que a hipótese pode ocorrer ainda que haja apresentação de novos elementos. Essa formulação é articulada com o capítulo 8 sem ser transformada em regra geral sobre novo elemento ou efeitos da revisão.

Dois pressupostos precisam estar reunidos. É preciso que restem reconhecidos períodos de atividade do segurado como especial e que esteja preenchido o direito à aposentadoria especial, e só então a norma prevê que caiba a alteração de espécie do benefício para especial.

O primeiro pressuposto não é matéria deste volume. Como o período se reconhece, o que prova a exposição, quais agentes a caracterizam e quais são os requisitos da aposentadoria especial estão no Guia da Aposentadoria Especial 2026, e este capítulo os menciona apenas porque a norma os pressupõe.

Um só requisito não basta. Ter período reconhecido não é suficiente, e a norma condiciona a alteração ao preenchimento do direito à espécie pretendida.

9.4 O efeito financeiro que a norma fixa para essa hipótese

O § 3º cuida da consequência econômica da hipótese anterior. Reconhecida a situação do § 2º, os efeitos financeiros são fixados na Data do Pedido da Revisão.

Trata-se de disposição específica, e a sua leitura exige cuidado. Nada nela altera o regime geral dos efeitos da revisão, que permanece no capítulo 8 e não é reproduzido aqui.

O que o § 3º faz é fixar diretamente o marco financeiro para a hipótese que o antecede. Como o § 2º menciona expressamente a apresentação de novos elementos, não é necessário derivar esse marco das formulações gerais examinadas no capítulo 8.

Nenhuma generalização é feita a partir dele. O marco vale para a hipótese descrita no § 2º, e estendê-lo a qualquer pedido revisional produziria afirmação que o dispositivo não faz.

9.5 O que este capítulo não resolve

O capítulo trabalha o art. 589 da Instrução Normativa nº 128/2022, caput e §§ 1º a 3º, na consolidação vigente. Nenhum outro dispositivo foi aberto especificamente para a sua redação, e nenhuma tese jurisprudencial é utilizada para sustentar as afirmações deste capítulo.

A disciplina material da atividade especial permanece fora. Agentes nocivos, perfil profissiográfico, laudo técnico, equipamento de proteção, enquadramento, conversão, requisitos e cálculo são desenvolvidos no volume proprietário, que também registra a sua própria posição sobre os efeitos da ADI 6.309.

Duas remissões fecham o perímetro. O regime geral do novo elemento e dos efeitos da revisão é do capítulo 8, e a admissibilidade temporal do pedido segue o que os capítulos 3 e 4 estabelecem.

Por fim, o capítulo não afirma que a alteração seja vantajosa em concreto. A expressão empregada na seção 9.2 é da norma, e apurar qual espécie resulta em situação melhor depende dos dados do caso, que este guia não examina.

10. Revisão da Vida Toda: o que o Supremo decidiu e o que isso muda na prática

A tese que o Supremo Tribunal Federal havia fixado no Tema 1.102 foi cancelada pelo próprio Tribunal e substituída por outra, de sentido oposto. O processo que serviu de caso piloto, o Recurso Extraordinário nº 1.276.977, transitou em julgado em 15 de maio de 2026. Quem acompanhou o assunto pela imprensa ou por materiais publicados entre 2022 e 2025 provavelmente guardou na memória a versão anterior, que era favorável ao segurado. Ela não está mais em vigor.

Este capítulo existe por causa dessa inversão. Um guia de revisão que apresentasse a Revisão da Vida Toda como discussão aberta induziria o leitor a organizar documentos, contratar serviços e formular pedidos com base em um entendimento que o Tribunal já abandonou. O propósito aqui é o oposto: mostrar o que foi decidido, o que a decisão alcança e, sobretudo, o que a decisão não alcança.

O capítulo trata apenas do Tema 1.102. Os limites temporais de qualquer pedido revisional, que são questão distinta e anterior, aparecem nos capítulos 3 e 4. As hipóteses revisionais que continuam disponíveis por outros fundamentos aparecem nos capítulos 5 a 9. Nada do que se lê adiante substitui a análise do caso concreto.

Uma advertência de leitura. As datas citadas neste capítulo são marcos do próprio julgamento e não caducam com o calendário. Não são requisito numérico sujeito a atualização anual, e por isso permanecem no corpo do texto, e não no Anexo A.

10.1 O problema de cálculo que deu origem à discussão

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, mudou a forma de apurar o salário de benefício no Regime Geral. Ela também precisou resolver o que fazer com quem já estava filiado à Previdência Social quando a mudança entrou em vigor, porque essas pessoas tinham histórico contributivo anterior formado sob outra lógica.

A solução veio no art. 3º da própria Lei nº 9.876/1999. Para o segurado filiado até o dia anterior à data de publicação da lei, o cálculo passou a considerar a média dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. O corte temporal é o ponto central: contribuições anteriores a julho de 1994 ficam fora dessa média.

A regra definitiva está no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela mesma Lei nº 9.876/1999. Ali a média considera os maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem o marco de julho de 1994. Em um dos incisos incide o fator previdenciário; no outro, não.

Daí nasceu a controvérsia. Para uma parcela dos segurados filiados antes de novembro de 1999, especialmente quem teve salários altos até o início dos anos noventa e rendimentos menores depois, a regra definitiva produziria um salário de benefício maior do que a regra de transição. A pergunta jurídica que chegou ao Supremo foi se essas pessoas poderiam escolher a regra que lhes fosse mais vantajosa. A expressão Revisão da Vida Toda descreve exatamente esse pedido de escolha.

10.2 O que o Supremo decidiu

A tese vigente do Tema 1.102 parte da declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.876/1999. A partir dessa premissa, o Tribunal afirmou que o dispositivo deve ser observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que, nas palavras da tese, “não permite exceção”.

A consequência prática está na segunda parte do enunciado. O segurado que se enquadre no art. 3º não pode optar pela regra definitiva do art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que essa regra lhe seja mais favorável. A vantagem econômica, que era o argumento central do pedido, deixou de ser fundamento jurídico suficiente.

Convém registrar com clareza o que foi cancelado. A tese anteriormente fixada no mesmo Tema 1.102 reconhecia ao segurado que implementou as condições após a vigência da Lei nº 9.876/1999, e antes das regras da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito de optar pela regra definitiva quando mais favorável. Essa formulação não é mais o entendimento do Tribunal, e o registro oficial do Supremo a identifica expressamente como tese anterior.

A inversão veio do julgamento de embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, em razão da superveniência do julgamento de mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.110 e nº 2.111. Não foi, portanto, uma reinterpretação isolada do Tema 1.102: o Tribunal ajustou o precedente ao que havia decidido nas ações diretas sobre a mesma lei.

10.3 A modulação dos efeitos

O Supremo modulou os efeitos da decisão em dois pontos, e ambos interessam diretamente a quem já estava em juízo. O marco temporal escolhido para os dois é 5 de abril de 2024, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nº 2.110/DF e nº 2.111/DF.

O primeiro ponto é a irrepetibilidade. Pela tese fixada, os valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5 de abril de 2024, não precisam ser devolvidos. Quem recebeu diferenças por força de decisão anterior ao marco não fica sujeito, por efeito desta decisão, à cobrança do que recebeu.

Uma diferença de formulação entre a tese e a notícia institucional do próprio Supremo merece registro. A decisão de julgamento reproduzida na página oficial do processo, incorporada ao acórdão publicado em 10 de março de 2026, coincide com a formulação da tese utilizada no parágrafo anterior. A notícia institucional de 27 de novembro de 2025 resumiu a modulação pelos valores recebidos até aquela data. Para este guia, a formulação da decisão de julgamento e da tese define o marco, e a redação resumida da notícia não é usada para redefini-lo.

O segundo ponto trata dos ônus do processo. O Tribunal afastou, excepcionalmente e neste caso, a cobrança de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam a revisão por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a mesma data. Isso alcança a situação frequente do segurado que ajuizou a ação confiando na tese então vigente e viu o entendimento mudar no curso do processo.

A modulação tem um limite que precisa ser dito. O Tribunal determinou que ficam mantidas as repetições já realizadas quanto aos valores do primeiro ponto e os pagamentos já efetuados quanto aos valores do segundo. Em outras palavras, a proteção opera para frente, e não desfaz o que já havia sido cobrado ou pago antes dela.

Ainda sobre alcance: a modulação foi construída para situações judiciais. Ela não cria hipótese nova de revisão administrativa nem autoriza pedido administrativo fundado na tese cancelada.

10.4 O caminho até a decisão final, e por que ele importa

A cadeia processual explica por que tantas informações desconstruídas circularam sobre o assunto. Em sessão virtual encerrada em 25 de novembro de 2025, o Plenário acolheu os embargos de declaração, cancelou a tese anterior, fixou a tese atual e revogou a suspensão dos processos que tratavam da matéria.

O acórdão desses embargos foi publicado em 10 de março de 2026, e a suspensão nacional foi formalmente cancelada no dia seguinte, em razão dessa publicação. Novos embargos de declaração foram opostos em março de 2026 e não foram conhecidos pelo Plenário em sessão virtual encerrada em 15 de maio de 2026, ocasião em que o Tribunal determinou a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos.

O trânsito em julgado ocorreu em 15 de maio de 2026 e os autos baixaram em 19 de maio de 2026. O acórdão do segundo julgamento de embargos foi publicado em 26 de maio de 2026. A partir daí não há mais recurso pendente no caso piloto.

Duas consequências decorrem dessa sequência. A primeira é que não existe, hoje, sobrestamento nacional de processos por força do Tema 1.102: a suspensão foi revogada e depois cancelada. A segunda é que qualquer material publicado antes de março de 2026 que descreva a matéria como pendente de definição está desatualizado, mesmo quando o autor tenha sido rigoroso na época em que escreveu.

10.5 Como usar este capítulo em um caso concreto

O primeiro passo é identificar se o caso é mesmo de Revisão da Vida Toda. O pedido tem contorno estreito: segurado filiado antes da publicação da Lei nº 9.876/1999, benefício calculado pela regra de transição do art. 3º, e pretensão de substituir essa regra pela do art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991 por ser mais vantajosa. Fora desse desenho, o assunto é outro, e a resposta do Tema 1.102 não se aplica.

Confundir hipóteses é o erro mais comum nesta matéria. Salários de contribuição que existem e não foram considerados no cálculo, vínculos ausentes e remunerações divergentes são problema de outra natureza, tratado nos capítulos 7 e 8 e, quanto à correção do histórico, no Guia do Reconhecimento e da Regularização do Tempo de Contribuição 2026. Períodos de atividade especial seguem o Guia da Aposentadoria Especial 2026. Benefício cessado que se pretende reativar não é revisão, e sim restabelecimento, matéria do Guia de Concessão, Restabelecimento e Prorrogação de Benefícios 2026.

Quando o caso é efetivamente de Revisão da Vida Toda e ainda não houve pedido, a tese vigente é desfavorável, e essa é a informação que precisa constar de qualquer orientação honesta. Quando já existe ação em curso ou já houve recebimento por decisão judicial, a análise se desloca para a modulação, e o que importa é a posição do processo e dos pagamentos em relação a 5 de abril de 2024.

Vale um cuidado adicional com a documentação. Quando a memória de cálculo da concessão estiver disponível no processo judicial ou administrativo, ela ajuda a identificar qual regra foi aplicada ao benefício. Antes de concluir pelo enquadramento no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, convém conferir os documentos efetivamente utilizados no cálculo, em vez de se apoiar apenas na lembrança do que foi informado no momento da concessão.

10.6 O que este capítulo não afirma

Não se afirma aqui que o segurado filiado antes de novembro de 1999 esteja impedido de revisar seu benefício. O que ficou vedado foi um fundamento específico, a opção pela regra definitiva de cálculo. Outros fundamentos revisionais existem e são examinados nos capítulos próprios, cada um com seus requisitos e seus limites.

A modulação também não garante a manutenção de valores em toda e qualquer situação. Ela tem marco temporal declarado, alcança hipóteses descritas na própria decisão e preserva expressamente o que já havia sido cobrado ou pago. A verificação depende dos documentos do processo.

Do enunciado vigente decorre também que a tese cancelada não fornece fundamento jurídico para exigir administrativamente a opção pela regra definitiva. Ele determina expressamente a observância cogente do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 pela Administração Pública e afasta a possibilidade de escolha da regra do art. 29, incisos I e II, para o segurado enquadrado na regra de transição.

Por fim, este capítulo não estima valores, não calcula diferenças e não indica se algum pedido seria vantajoso. A Revisão da Vida Toda ficou conhecida justamente pela promessa de ganho, e esse é mais um motivo para tratá-la aqui pelo que ela é hoje: uma tese encerrada, com efeitos delimitados por modulação.

11. Teses superadas, encerradas ou encontradas na internet sem base atual

O rótulo pelo qual uma revisão aparece fora dos autos não informa, sozinho, o seu estatuto jurídico. Para saber se o fundamento pode ser apresentado como atual, é preciso voltar à norma ou ao precedente que lhe daria suporte.

Também não basta olhar a data. Há precedentes antigos que permanecem aplicáveis e controvérsias mais recentes cujo estado jurídico mudou de forma relevante. A verificação precisa alcançar a fonte oficial e o conteúdo que hoje pode ser atribuído a ela.

Este capítulo adota, por isso, um critério simples: antes de apresentar uma tese revisional como fundamento atual, é preciso identificar sua fonte, conferir a situação do julgamento e verificar se existe capítulo proprietário que já explique os seus limites.

Cinco pontos organizam a leitura: a diferença entre antiguidade e vigência, o Tema 503 sobre desaposentação e reaposentação, o exemplo de precedente antigo ainda utilizado, o tratamento de teses encontradas sem base atual e os limites deste capítulo.

11.1 A data de uma tese não revela o seu estado

O ano de um julgamento é apenas uma informação cronológica. Ele não responde, sozinho, se a tese continua vigente, se foi modificada por julgamento posterior, se recebeu modulação ou se a própria legislação que sustentava a controvérsia mudou.

A conferência começa pela identificação do precedente ou do dispositivo. Número do tema, processo representativo, órgão julgador, tese atual e situação processual são elementos mais úteis que o nome pelo qual uma revisão ficou conhecida fora dos repositórios oficiais.

Essa cautela funciona nos dois sentidos. Uma formulação antiga pode continuar juridicamente relevante, enquanto material produzido depois de um julgamento pode repetir uma versão já alterada da controvérsia. A data do texto secundário não substitui a data e o estado da fonte que ele pretende descrever.

Por isso, o guia não usa a categoria tese superada como rótulo genérico. A classificação exige base verificável, e a ausência de confirmação suficiente leva ao registro de que o fundamento ainda não foi confirmado, em vez de produzir certeza negativa sem fonte.

11.2 Desaposentação e reaposentação: o Tema 503

O Tema 503 do STF oferece um exemplo concreto de controvérsia cujo estado atual pode ser afirmado com fonte qualificada. O leading case é o RE 661.256, e a página oficial registra trânsito em julgado em 8 de dezembro de 2020.

Na tese vigente, o Supremo assentou que, no RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias e que não há, por ora, previsão legal para desaposentação ou reaposentação. O enunciado também reconhece a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.

A expressão por ora é relevante. O precedente descreve a ausência de previsão legal que fundamenta a solução atual e não autoriza transformar o julgamento em afirmação de que o legislador jamais possa disciplinar matéria diversa no futuro.

Para este guia, a consequência é editorial: desaposentação e reaposentação não podem ser apresentadas como revisões disponíveis com base na tese rejeitada. Qualquer mudança futura dependeria de nova base jurídica, que teria de ser identificada e conferida antes de alterar essa conclusão.

11.3 Uma tese antiga pode continuar vigente

O Tema 334 do STF demonstra a situação inversa. Embora seu julgamento seja anterior a várias controvérsias tratadas neste volume, ele permanece como precedente utilizado pela coleção para o direito ao quadro juridicamente mais favorável, matéria desenvolvida no capítulo 6.

Aqui basta registrar a continuidade de sua função editorial e remeter ao capítulo proprietário. O conteúdo do Tema 334 permanece no capítulo 6, evitando que o mesmo fundamento seja reconstruído em dois lugares.

O critério é a permanência da base jurídica, e não a idade do processo. Se a fonte oficial continua sustentando o enunciado utilizado e não há deslocamento relevante registrado para a matéria, o simples passar do tempo não retira sua função.

O mesmo método impede a operação contrária. A fama recente de uma revisão ou a permanência do seu nome em mecanismos de busca não asseguram que a formulação encontrada corresponda ao direito vigente na data em que o pedido será avaliado.

11.4 Como tratar uma tese encontrada sem base atual

Quando surgir uma tese em artigo, notícia, vídeo, modelo de petição ou outro material secundário, o primeiro passo é localizar a fonte que supostamente a sustenta. Sem número de processo, dispositivo ou precedente identificável, ainda falta o elemento mínimo para classificá-la como fundamento revisional atual.

Localizada a fonte, a verificação passa ao estado oficial. É preciso conferir se existe tese firmada, se houve alteração posterior, modulação, cancelamento, trânsito ou outro dado que mude o sentido jurídico atribuído ao material encontrado.

O capítulo 10 oferece um exemplo já resolvido pela própria coleção. A evolução processual do Tema 1.102 exigiu atualização específica, razão pela qual qualquer referência externa a essa controvérsia deve ser confrontada com o tratamento consolidado naquele capítulo.

Sem confirmação suficiente, a conclusão editorial é suspensiva, não negativa: o fundamento fica fora da publicação como tese atual até que fonte idônea permita qualificá-lo. Essa cautela evita converter uma busca inconclusiva em declaração universal de inexistência.

11.5 O que este capítulo não resolve

O objetivo também não é inventariar controvérsias previdenciárias. A função desta unidade é fornecer um método de checagem e um exemplo qualificado, deixando cada fundamento material no capítulo que lhe pertence.

Os capítulos proprietários conservam integralmente suas matérias. O Tema 334 é tratado no capítulo 6 e o Tema 1.102 no capítulo 10; esta unidade apenas usa essas remissões para demonstrar o método de atualização.

O Tema 503 é o único exemplo substantivo novo porque sua função está delimitada: mostrar uma controvérsia conhecida que, no estado oficial consultado, não fornece fundamento para apresentar desaposentação ou reaposentação como direito revisional disponível.

A regra final é de rastreabilidade. Antes de usar uma tese, o leitor precisa saber qual é a fonte, qual é o estado oficial atualmente verificável e qual parte do guia contém o tratamento material correspondente. Sem esses três elementos, o nome da tese não basta.

12. Exigência administrativa e novo requerimento

A carta de exigências pertence à fase anterior à decisão, e é lá que ela é tratada. O que a carta pode pedir, quando se considera que houve ciência, qual é o prazo, como se pede prorrogação e o que acontece ao fim do prazo estão no Guia de Concessão, Restabelecimento e Prorrogação de Benefícios 2026, volume proprietário da matéria.

Este capítulo cuida do que sobra para quem já tem uma decisão. Três pontos justificam sua existência neste volume: a distinção entre decisão de mérito e encerramento sem análise de mérito, porque ela define o objeto da discussão posterior; a regra própria do documento apresentado depois da decisão, que produz efeito financeiro; e a relação entre pedido de revisão e novo requerimento.

O leitor que ainda aguarda decisão não precisa deste capítulo, e sim do guia proprietário. O leitor que já recebeu uma decisão, ou que descobriu que seu processo terminou sem decisão sobre o direito, encontra aqui a orientação de onde está e o que isso significa para a pretensão que pretende deduzir.

Um único parâmetro numérico aparece adiante, na seção 12.3, e ele figura no Anexo A com sua data-base, sujeito ao Caderno de Atualização. As demais referências são feitas à Instrução Normativa nº 128/2022 na redação vigente.

12.1 Decisão de mérito e encerramento sem mérito

Um requerimento que passou por exigência pode terminar de duas maneiras, e o interessado nem sempre percebe qual delas ocorreu no seu caso. Pode haver decisão sobre o direito pleiteado, com deferimento ou indeferimento, e pode haver encerramento do processo sem que esse exame tenha sido feito.

A diferença muda o objeto da discussão. Quando houve decisão de mérito, existe um pronunciamento sobre o direito ao benefício, e é ele que os fundamentos revisionais deste volume podem alcançar. Quando o processo foi encerrado sem análise de mérito, esse pronunciamento não existe, e a pretensão precisa ser construída sobre outra base.

Convém não confundir a ausência de exame com a inexistência de ato. O encerramento é um ato administrativo, e discutir o próprio encerramento é questão de disciplina processual, tratada no capítulo 2. O que este capítulo afirma é mais estreito: não houve decisão sobre o direito ao benefício, e por isso não há, quanto a esse direito, decisão a reavaliar.

O encerramento sem mérito também não é o desfecho comum de toda exigência descumprida. A norma o reserva a hipóteses nomeadas, descritas no volume proprietário, e prevê que o pedido seja decidido no mérito quando as informações disponíveis bastarem. Identificar qual foi o desfecho do próprio processo é, portanto, a primeira verificação a fazer.

12.2 Documento apresentado depois da decisão

A norma distingue o documento apresentado no curso do requerimento daquele apresentado depois da decisão. Para o segundo caso existe regra própria, e ela produz efeito econômico, não apenas procedimental.

Havendo apresentação extemporânea da documentação que competia ao interessado juntar, os efeitos financeiros são fixados na data dessa apresentação. A norma define expressamente o que considera extemporâneo: a apresentação efetuada após a decisão do INSS, em sede de requerimento de revisão ou de recurso.

O impacto para quem pretende revisar um benefício é imediato. Um documento que teria sustentado o direito desde a data do requerimento original, se apresentado depois da decisão, pode deslocar o marco dos efeitos financeiros para a data em que foi juntado. O reconhecimento do direito e a fixação dos efeitos financeiros são questões distintas, e esta regra atua sobre a segunda.

A regra torna relevante identificar a origem da documentação e o momento em que ela foi apresentada, porque a apresentação posterior à decisão recebe tratamento próprio. O Guia do Reconhecimento e da Regularização do Tempo de Contribuição 2026 trata da organização do histórico e da documentação correspondente.

12.3 Pedido de revisão e novo requerimento

A Instrução Normativa nº 128/2022 condiciona a apresentação de novo requerimento da mesma espécie de benefício. Pela redação vigente, o interessado somente poderá apresentá-lo depois da decisão do requerimento anterior e do decurso do prazo de trinta dias para interposição de recurso ordinário administrativo.

O parágrafo único do mesmo artigo afasta a vedação em duas hipóteses. A primeira é o pedido de revisão, que a norma remete às regras próprias previstas na própria Instrução Normativa. A segunda é o benefício por incapacidade, submetido a disciplina específica tratada no Guia de Concessão, Restabelecimento e Prorrogação de Benefícios 2026.

A ressalva do pedido de revisão é o ponto que mais interessa aqui. Ela confirma, no plano administrativo, a separação que o capítulo 1 estabeleceu: revisão e novo requerimento são pedidos distintos, com regimes distintos, e a restrição imposta ao segundo não alcança o primeiro. Quem pretende discutir o cálculo, os períodos ou as remunerações considerados no ato de concessão está no campo da revisão.

Vale registrar o que a norma não diz. Ela não afirma que o pedido de revisão possa ser formulado a qualquer tempo, nem dispensa a verificação dos limites temporais examinados nos capítulos 3 e 4. A ressalva retira o pedido de revisão de uma vedação específica; ela não substitui a análise de admissibilidade que cada hipótese revisional exige.

12.4 O que este capítulo não resolve

A mecânica da exigência não é descrita aqui, nem em resumo. Conteúdo da carta, regras de ciência, prazo de cumprimento, prorrogação, formas de encerrar a exigência antes do prazo e efeito da exigência sobre os prazos processuais do INSS pertencem ao volume proprietário, e é lá que devem ser consultados.

O rito, o cabimento e o processamento do recurso ordinário administrativo também ficam fora. O prazo de trinta dias mencionado na seção 12.3 aparece porque a própria norma o utiliza como condição do novo requerimento, e não como descrição do sistema recursal, que depende da Lei nº 9.784/1999 e do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, examinados no capítulo 2.

A correção do próprio histórico contributivo possui tratamento distinto do revisional, conforme os capítulos 8 e 13 e o Guia do Reconhecimento e da Regularização do Tempo de Contribuição 2026. Identificar em qual dos dois campos está a pretensão antecede a escolha do fundamento.

Por fim, nada do que foi descrito antecipa resultado. Apresentar tempestivamente a documentação evita a incidência da regra específica de efeitos financeiros aplicável à apresentação extemporânea, e não confirma o direito ao benefício.

13. Quando o problema não é revisão

Pedidos apresentados sob o rótulo de revisão podem corresponder a providências juridicamente diferentes. Quando isso ocorre, o problema de classificação interfere no objeto que será analisado e no encaminhamento administrativo da pretensão.

Este capítulo funciona ao contrário dos demais. Em vez de descrever uma hipótese revisional, ele descreve situações que se parecem com revisão e não são, e indica onde cada uma é tratada. O capítulo 1 definiu o instituto pelo que ele é; aqui a definição opera pela negativa.

Uma regra de uso precisa ficar clara desde o início. Este capítulo identifica fronteiras e encaminha. Ele não explica os requisitos, os prazos, o cabimento ou as consequências dos institutos para os quais remete, porque cada um deles pertence a outro volume da coleção e tem tratamento próprio. Dizer que uma situação não é revisão é diferente de dizer como ela se resolve.

Duas perguntas organizam a triagem. A primeira é se existe benefício previdenciário concedido e qual ato administrativo está relacionado à pretensão. A segunda é qual objeto o interessado pretende modificar: o próprio benefício ou ato relacionado a ele, ou outra situação que possui procedimento e disciplina próprios.

13.1 As duas perguntas de triagem

A primeira pergunta delimita o campo deste volume. Este guia trata da revisão de benefícios previdenciários já concedidos. Quando não existe benefício concedido, a pretensão fica fora desse escopo, sem que isso signifique afirmar que não exista outra espécie de revisão ou impugnação administrativa.

A segunda pergunta é sobre o objeto da providência. A existência de um benefício não transforma em revisão toda questão relacionada ao histórico previdenciário da pessoa. O critério útil é identificar o que se pretende modificar: o benefício ou ato relacionado a ele, o registro contributivo, uma certidão, o aproveitamento de tempo em outro regime ou uma situação anterior ao requerimento.

Duas situações ficam de fora desta triagem porque já foram tratadas. O indeferimento acompanhado de novos elementos, que a norma manda recepcionar como novo requerimento, está no capítulo 1. O processo encerrado sem análise de mérito, e o que ele significa quanto ao objeto da discussão, está no capítulo 12.

As seções seguintes percorrem quatro grupos de situações: benefício que deixou de ser pago, histórico contributivo com erro ou lacuna, tempo destinado a outro regime e situações anteriores à existência do benefício.

13.2 O benefício deixou de ser pago

O interessado recebia e parou de receber. A hipótese abrange o benefício cessado ao fim do prazo estimado, o benefício bloqueado ou suspenso por alguma ocorrência administrativa e o benefício por incapacidade cuja continuidade se pretende obter.

Na arquitetura desta coleção, quando a pretensão imediata é obter a continuidade ou a retomada do pagamento, a matéria é encaminhada ao Guia de Concessão, Restabelecimento e Prorrogação de Benefícios 2026. Essa classificação editorial não significa afirmar que todo ato de cessação, suspensão ou bloqueio seja insuscetível de revisão, recurso ou outra forma de impugnação administrativa.

Uma exceção de propriedade precisa ser declarada. O benefício de prestação continuada não é benefício previdenciário, e situações de bloqueio, suspensão ou cessação que o envolvam pertencem ao Guia do Benefício de Prestação Continuada (BPC) 2026. A distinção entre proteção previdenciária e proteção assistencial é estruturante na coleção, e ela vale também para as hipóteses tratadas nesta seção.

Um caso merece registro por ter disciplina expressa. A própria Instrução Normativa nº 128/2022, ao condicionar a apresentação de novo requerimento da mesma espécie, ressalva o benefício por incapacidade e remete a regras específicas. O capítulo 12 tratou dessa ressalva; o conteúdo das regras específicas pertence ao guia proprietário.

13.3 O histórico contributivo está errado ou incompleto

Aqui há benefício concedido, e o interessado aponta que um vínculo não aparece, que uma remuneração está registrada a menor, que um período de contribuição não foi computado ou que os dados cadastrais estão divergentes. A classificação depende do que se pede.

Quando o pedido é de correção do próprio registro, para que o histórico passe a refletir o que efetivamente ocorreu, o problema é de reconhecimento e regularização, e não de reavaliação do ato de concessão. O Guia do Reconhecimento e da Regularização do Tempo de Contribuição 2026 é o volume proprietário da matéria.

Quando o pedido é de recálculo do benefício já concedido a partir de dados que deveriam ter sido considerados, a matéria volta a ser revisional, e os capítulos 7 e 8 deste volume a examinam. A fronteira, portanto, não está no assunto, e sim no que se pede em relação a qual ato.

As duas dimensões podem coexistir no mesmo caso. A coleção as separa pelo objeto: a correção do histórico pertence ao guia de regularização; a reavaliação do benefício concedido a partir de dados que deveriam repercutir nele pertence a este volume. Quando ambas estiverem presentes, este capítulo não define a ordem procedimental entre elas.

13.4 O tempo será usado em outro regime

Pedidos formulados como revisão podem, examinados, tratar de certidão de tempo de contribuição. A certidão é instituto próprio, com disciplina própria, e a Instrução Normativa nº 128/2022 chega a dedicar capítulo específico à sua revisão, distinto da fase revisional de benefícios.

A coleção divide a matéria por função. A origem do tempo, a emissão da certidão no Regime Geral e a regularização prévia do histórico pertencem ao Guia do Reconhecimento e da Regularização do Tempo de Contribuição 2026. O destino do tempo, a averbação no regime que o recebe, a contagem recíproca e a compensação entre regimes pertencem ao Guia dos Regimes Próprios de Previdência Social e da CTC 2026.

O critério dessa divisão é funcional, e não jurídico. Ela organiza onde cada etapa é tratada na coleção, sem afirmar qual disciplina se aplica a cada uma. Este capítulo não desenvolve o regime da certidão, matéria que depende de fontes reservadas aos volumes proprietários.

Para este volume, a consequência é simples de enunciar. Discussão sobre certidão, averbação ou aproveitamento de tempo em outro regime não é hipótese revisional de benefício do Regime Geral, e o encaminhamento correto é para um dos dois guias, conforme a etapa em causa.

13.5 O benefício ainda não existe

A última família de situações reúne quem ainda não requereu. São pessoas que querem saber se já reúnem condições, qual seria o efeito de contribuir por mais algum tempo, o que acontece se o pedido for protocolado agora ou depois, ou como organizar documentos antes de qualquer providência.

Nada disso constitui revisão de benefício já concedido. Conforme a pergunta formulada, a matéria é encaminhada ao Guia de Planejamento Previdenciário 2026, ao Guia da Aposentadoria 2026 ou ao volume específico da modalidade envolvida.

A razão da fronteira é a mesma da primeira pergunta de triagem. Sem benefício concedido, não há ato de concessão a reavaliar, e os fundamentos revisionais dos capítulos 5 a 11 pressupõem esse ato. Apresentar a pretensão sob o rótulo de revisão, nessa situação, não altera a natureza da pergunta que o interessado precisa responder.

Vale um alerta de expectativa, na linha adotada por toda a coleção. Nenhum desses volumes indica a melhor data para requerer nem promete resultado, e o planejamento organiza informação e cenários, sem substituir a análise do caso concreto.

13.6 O limite deste capítulo

O capítulo classifica e encaminha, e essa é toda a sua função. Ele não afirma requisitos, prazos, cabimento ou consequências dos institutos mencionados, porque essas afirmações dependem de fontes que pertencem aos volumes proprietários.

A regra vale inclusive contra a tentação de ser útil. Explicar aqui, de passagem, como funciona o restabelecimento ou a averbação produziria informação sem o cuidado de verificação que a coleção adota, e duplicaria conteúdo que outro volume trata com profundidade.

Também não há, neste capítulo, juízo sobre a viabilidade de qualquer pedido. Identificar corretamente o instituto evita que o interessado formule a pretensão no lugar errado, e é apenas isso que a triagem entrega.

Quando a classificação permanecer duvidosa depois das duas perguntas, a orientação é tratar a dúvida como parte do problema e não escolher o caminho pelo nome mais familiar. O capítulo 1 oferece o critério de identificação do ato, e os capítulos 5 a 11 descrevem os fundamentos revisionais disponíveis.

14. Checklist de organização de uma revisão

Este checklist organiza informações e documentos antes da análise jurídica. Ele não calcula decadência ou prescrição, não escolhe automaticamente a via adequada e não conclui que determinada revisão é devida.

14.1 Identificar o ato e o benefício

- ☐ Número do benefício e espécie concedida identificados.
- ☐ Carta de concessão, decisão ou comunicação que será examinada separada dos demais documentos.
- ☐ Data de início do benefício, data do primeiro pagamento e datas das decisões administrativas organizadas para conferência dos capítulos 3 e 4.
- ☐ Processo administrativo de concessão localizado, quando disponível.
- ☐ Revisões ou recursos anteriores identificados pelo número do protocolo e respectiva decisão.
- ☐ Existência de ação judicial anterior ou atual sobre o mesmo benefício verificada.

14.2 Classificar o fundamento sem antecipar o resultado

Pergunta de triagem	Capítulo a conferir
A questão não foi apreciada na concessão?	5
A pretensão envolve direito adquirido a quadro juridicamente mais favorável?	6
A divergência está no cálculo aplicado ao ato de concessão?	7
Existe discussão sobre novo elemento e marco dos efeitos financeiros?	8
Existe hipótese de alteração da espécie de aposentadoria?	9
O fundamento é a Revisão da Vida Toda?	10
A tese encontrada pode estar superada, encerrada ou sem base atual confirmada?	11
O problema envolve exigência, documento apresentado depois da decisão ou novo requerimento?	12
O problema pode pertencer a outro instituto e não à revisão de benefício?	13

14.3 Conferir a via em discussão

- ☐ Revisão administrativa no INSS, recurso administrativo no CRPS e ação judicial foram identificados separadamente.
- ☐ Se houver recurso ao CRPS, a decisão recorrida e as decisões das instâncias recursais foram reunidas.
- ☐ Se houver ação judicial, foram comparados pedido, causa de pedir, fatos e provas com o processo administrativo.
- ☐ Se a ação introduzir fatos ou documentos que não estavam no INSS, o Tema 1.124 foi conferido no capítulo 2.
- ☐ Se houver recurso administrativo e ação judicial ao mesmo tempo, a possível identidade ou sobreposição de objetos foi registrada para análise do art. 126, § 3º, e do Regimento do CRPS.

14.4 Organizar datas sem produzir cálculo automático

- ☐ Data do primeiro pagamento do benefício.
- ☐ Data das decisões de concessão, revisão ou recurso.
- ☐ Data de eventual pedido de revisão.
- ☐ Data de eventual recurso administrativo.
- ☐ Data de ajuizamento e marcos relevantes de ação judicial, se houver.
- ☐ Datas de apresentação de novos documentos ou elementos.

Atenção: essas datas servem para organizar a análise. A incidência de decadência ou prescrição depende dos capítulos 3 e 4 e não deve ser concluída por contagem isolada do checklist.

14.5 Separar os documentos pelo fato que precisam demonstrar

- ☐ Cada documento foi associado ao fato, período ou decisão a que se refere.

- ☐ Documentos de cálculo foram separados de documentos de vínculo, atividade ou remuneração.
- ☐ Documentos de atividade especial foram encaminhados ao Guia da Aposentadoria Especial 2026 quanto à disciplina material.
- ☐ Correções de CNIS, vínculo, remuneração ou atividade foram encaminhadas ao Guia do Reconhecimento e da Regularização do Tempo de Contribuição 2026 quanto à regularização.
- ☐ Documento apresentado depois da decisão foi identificado sem ser automaticamente classificado como novo elemento.

14.6 Conferir a fonte jurídica invocada

- ☐ Número da lei, artigo, tema, precedente ou ato administrativo identificado.
- ☐ Fonte oficial atual localizada.
- ☐ Situação processual do precedente conferida.
- ☐ Eventual modulação, cancelamento ou alteração posterior verificada.
- ☐ Teses encontradas em conteúdo secundário foram comparadas com a fonte oficial antes de serem tratadas como atuais.

14.7 Montar o dossiê de análise

decisão ou ato que será examinado;
processo administrativo completo, quando disponível;
linha do tempo das datas relevantes;
quadro com fundamento revisional e capítulo correspondente;
documentos agrupados por fato ou período;
memória de cálculo, quando a divergência for de cálculo;
recursos administrativos e decisões do CRPS, se houver;
peças essenciais de processo judicial, se houver interseção com a via administrativa;
fonte normativa ou precedente que sustenta a questão a conferir;
lista de pontos ainda não confirmados.

14.8 Antes do protocolo ou da conclusão da análise

- ☐ O fundamento revisional foi distinguido de restabelecimento, prorrogação, regularização do histórico, CTC ou planejamento.
 - ☐ Nenhum prazo foi tratado como universal sem a fonte correspondente.
 - ☐ Nenhuma tese foi usada apenas porque aparece em material antigo ou não oficial.
 - ☐ Nenhum valor futuro ou resultado foi prometido.
 - ☐ Os parâmetros perecíveis do Anexo A foram reconferidos na data da análise.
 - ☐ As fontes do Anexo C foram utilizadas na versão atual disponível.
-

Paulo Henrique Alves Braga. Conteúdo informativo. A aplicação ao caso concreto exige análise do ato, das datas, dos documentos e das fontes jurídicas pertinentes.

ANEXO A · PARÂMETROS E ESTADOS QUE EXIGEM RECONFERÊNCIA

ANEXO A · PARÂMETROS E ESTADOS QUE EXIGEM RECONFERÊNCIA

Data-base: 7 de setembro de 2026.
Versão: 1.0.1

Este anexo concentra informações de ciclo curto ou estado processual que podem mudar sem alteração da arquitetura do guia. Antes de cada publicação, esses itens devem ser reconferidos na fonte oficial.

Item	Estado na data-base	Fonte de reconferência	Tratamento editorial
IN PRES/INSS nº 128/2022	consolidação oficial com última modificação indicada em 12/8/2026	Portal de Instruções Normativas do INSS	reconferir versão e dispositivos usados
Regimento Interno do CRPS	Portaria MPS nº 125/2026, consolidação oficial disponibilizada pelo MPS; página de legislação atualizada em 1/9/2026	página de legislação do CRPS	reconferir alterações posteriores
Prazo geral para recurso e contrarrazões no CRPS	30 dias, ressalvada a matéria de FAP, art. 77 do Regimento	Portaria MPS nº 125/2026, art. 77	parâmetro procedimental de ciclo curto; não universalizar para outros procedimentos
Tema 1.124 do STJ	situação oficial reconferida em 7/9/2026: Acórdão Publicado; julgamentos dos representativos em 8/10/2025 e publicação em 6/11/2025; campos de trânsito sem registro na consulta	página oficial do Tema 1.124	reconferir imediatamente antes da publicação e não apresentar como transitado enquanto o registro oficial não mudar
Tema 1.102 do STF	trânsito em julgado em 15/5/2026	página oficial do Tema 1.102 e processo RE 1.276.977	capítulo 10 permanece estrutural; reconferir apenas eventual registro oficial superveniente
Serviço oficial Solicitar Revisão de Benefício	página oficial modificada em 19/8/2026 na consulta desta edição	Gov.br / INSS	etapas operacionais podem mudar; não transformar página de serviço em norma

A.1 O que não aparece neste anexo

O Vol. 10 não depende de tabela anual de salários, teto do RGPS, pontos de transição ou valores monetários para explicar a revisão. Esses parâmetros pertencem aos volumes materiais e somente entram na análise revisional quando o fundamento concreto exige conferir qual regra era aplicável ao ato de concessão.

Datas próprias de um processo ou benefício também não são parâmetros deste anexo. Elas pertencem ao caso concreto e devem ser organizadas pelo checklist, com remissão aos capítulos 3 e 4 para a análise temporal.

Regra de atualização: qualquer alteração oficial posterior à data-base prevalece sobre este quadro e deve ser incorporada ao Caderno de Atualização antes da próxima publicação.

Fechamento editorial do Anexo A. O anexo integra o manuscrito congelado, mas seus itens continuam sujeitos à reconferência imediatamente anterior à publicação por sua própria natureza temporal.

ANEXO B · DOCUMENTOS E ORGANIZAÇÃO PROBATÓRIA

ANEXO B · DOCUMENTOS E ORGANIZAÇÃO PROBATÓRIA

Este anexo organiza documentos por função. A presença de um documento não significa, por si só, prova suficiente do fato nem reconhecimento do direito à revisão.

B.1 Núcleo documental comum

Documento ou conjunto	Para que serve na organização
decisão, carta ou comunicação que será examinada	identificar o ato e o conteúdo efetivamente decidido
processo administrativo de concessão, quando disponível	reconstruir o que foi pedido, apresentado, analisado e decidido
carta de concessão e memória de cálculo, quando pertinentes	comparar dados e critérios utilizados no cálculo
CNIS atualizado, quando histórico contributivo ou cálculo estiverem envolvidos	localizar os dados cadastrais utilizados ou divergentes, sem substituir a regularização própria do Vol. 6
protocolos de revisão e recursos anteriores	identificar objeto, datas e decisões já proferidas
decisões do CRPS, quando houver recurso	distinguir recurso administrativo, eventual reforma do ato e incidente recursal
peças essenciais de ação judicial relacionada	verificar pedido, causa de pedir, fatos, provas e possível sobreposição com a via administrativa

B.2 Documentos conforme o fundamento revisional

Fundamento	Organização recomendada
questão não apreciada, capítulo 5	separar o que foi apresentado antes da decisão e o que a decisão efetivamente enfrentou
quadro juridicamente mais favorável, capítulo 6	organizar datas de preenchimento dos requisitos e documentos necessários à identificação do regime, remetendo ao Guia da Aposentadoria 2026 para a disciplina material
divergência de cálculo, capítulo 7	carta de concessão, memória de cálculo, CNIS e elementos que permitam identificar o dado ou critério utilizado no ato
novo elemento e efeitos, capítulo 8	identificar qual fato se pretende demonstrar, quando o elemento foi apresentado e em que fase chegou ao INSS; documento novo não é automaticamente novo elemento
alteração de espécie de aposentadoria, capítulo 9	decisão concessória, registro da opção oferecida ou não e documentos materiais da espécie pretendida; atividade especial permanece disciplinada no Vol. 2
Revisão da Vida Toda, capítulo 10	organizar apenas dados necessários para verificar se a situação concreta alcança a modulação; o capítulo não cria lista autônoma de documentos probatórios
tese superada ou sem base atual, capítulo 11	prioridade para a identificação da fonte jurídica oficial; não há documento pessoal capaz de substituir a confirmação do estado do precedente
exigência e novo requerimento, capítulo 12	carta de exigência, ciência, resposta apresentada, decisão e protocolo posterior, quando houver

B.3 Via administrativa e via judicial

Para aplicar o capítulo 2, organize em duas colunas o que foi levado ao INSS e o que foi levado ao Judiciário. Compare especialmente fatos, documentos, pedido e fundamento. O objetivo é permitir a análise do Tema 350, do Tema 1.124 e das regras de sobreposição com recurso administrativo, sem concluir automaticamente pela existência ou ausência de interesse de agir.

Se houver recurso no CRPS, reúna a decisão do INSS, o recurso, eventuais contrarrazões, diligências e decisões das instâncias recursais. Se houver ação judicial simultânea, acrescente a petição inicial e as decisões suficientes para identificar o objeto judicial.

B.4 Documentos que pertencem materialmente a outros volumes

Prova de atividade especial, rural, condição de professor, deficiência, vínculo, remuneração, filiação, contribuição ou CTC não é reapresentada aqui como disciplina autônoma. Este anexo indica a necessidade de organização, mas a suficiência, a forma e o valor probatório pertencem ao volume proprietário do instituto.

B.5 Regra de minimização

Inclua no dossiê apenas documentos relacionados ao fundamento efetivamente examinado. Evite replicar dados pessoais de terceiros quando não forem necessários à análise e não reúna informação clínica além do que o volume proprietário exigir para a finalidade jurídica correspondente.

Paulo Henrique Alves Braga. Anexo de organização documental. Não substitui análise de admissibilidade, suficiência probatória ou mérito.

ANEXO C · FONTES NORMATIVAS, ADMINISTRATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

ANEXO C · FONTES NORMATIVAS, ADMINISTRATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

Data-base de **consolidação:** 7 de setembro de 2026.
Versão: 1.0.2. A v1.0.1 incluiu as Leis nºs 9.528/1997 e 13.846/2019 e a ADI 6.309, citadas no texto público e ausentes da lista na v1.0. A v1.0.2 acrescenta a página oficial do processo RE 1.276.977 como fonte da conferência literal da decisão de julgamento dos embargos, cujo acórdão foi publicado em 10/3/2026.

Este anexo reúne as fontes efetivamente utilizadas no Vol. 10. A inclusão de uma fonte não significa que todo o seu conteúdo foi reproduzido no guia. As fichas internas de cada capítulo registram o dispositivo, a tese ou o trecho que sustenta cada afirmação.

C.1 Legislação

1. **BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Planos de Benefícios da Previdência Social. Dispositivos utilizados no volume: arts. 29, 29-A, 29-B, 29-C, 103, 103-A, 104 e 126, além de remissões expressamente registradas nas fichas. Fonte oficial: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm
2. **BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Processo administrativo federal. Art. 56 utilizado no capítulo 2. Fonte oficial: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm
3. **BRASIL. Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.** Art. 3º utilizado no capítulo 10. Fonte oficial: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm
4. **BRASIL. Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.** Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Origem do parágrafo único do art. 103, utilizada no capítulo 4. Fonte oficial: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9528.htm
5. **BRASIL. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.** Institui programas de análise e de revisão de benefícios e altera, entre outras, a Lei nº 8.213/1991. O seu art. 24 deu nova redação ao art. 103, cuja ampliação foi declarada inconstitucional na ADI 6.096. Utilizada no capítulo 3. Fonte oficial: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm
6. **BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Art. 26 utilizado no capítulo 7. Fonte oficial: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm

C.2 Atos administrativos e serviços oficiais

7. **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, consolidação vigente consultada.** Dispositivos utilizados ou registrados: arts. 566, 574, 576-A, 583 a 589, 592 e 620. Fonte oficial: <https://portal.inss.gov.br/in>
8. **MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Portaria MPS nº 125, de 26 de janeiro de 2026. Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, consolidado.** Capítulo 2: arts. 1º, 77, 82, 86, 87, 89, 90 e 116. Página oficial: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social/regimento-interno-instrucao-normativa-portarias> Consolidada consultada: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social/regimento-interno-instrucao-normativa-portarias/regimento-interno-do-crps-consolidado-ate-20-03-2026.pdf>
9. **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Serviço Solicitar Revisão de Benefício.** Utilizado apenas como referência operacional, não como substituto da norma. Fonte oficial: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-revisao-de-beneficio>

C.3 Supremo Tribunal Federal

10. **STF, Tema 313 da repercussão geral, RE 626.489.** Decadência e benefícios concedidos antes da MP nº 1.523/1997. Fonte oficial: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=313>
11. **STF, ADI 6.096.** Inconstitucionalidade da ampliação da decadência para hipóteses de indeferimento, cancelamento e cessação, nos limites lidos para o capítulo 3. O acórdão e os embargos constam da rastreabilidade interna do capítulo. Fonte oficial: Portal de processos e jurisprudência do STF, ADI 6.096.
12. **STF, Tema 334 da repercussão geral, RE 630.501.** Quadro juridicamente mais favorável, utilizado no capítulo 6. Fonte oficial: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=334>

13. **STF, Tema 350 da repercussão geral, RE 631.240.** Prévio requerimento administrativo e acesso ao Judiciário, utilizado no capítulo 2. Fonte oficial: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=350>
14. **STF, Tema 503 da repercussão geral, RE 661.256.** Desaposentação e reaposentação, utilizado no capítulo 11. Fonte oficial: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=503>
15. **STF, Tema 1.102 da repercussão geral, RE 1.276.977.** Revisão da Vida Toda, utilizado no capítulo 10. A decisão de julgamento dos embargos foi conferida na página oficial do processo para encerrar a divergência com a notícia institucional; o acórdão correspondente foi publicado em 10/3/2026. Fontes oficiais: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1102> ; <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5945131>
16. **STF, ADI 2.110 e ADI 2.111.** Referências contextuais do capítulo 10 quanto à decisão que motivou os embargos no Tema 1.102. Não sustentam afirmação autônoma no corpo enquanto a leitura literal correspondente permanecer fora do capítulo.
17. **STF, ADI 6.309.** Mencionada uma única vez no capítulo 9, como remissão à posição do volume proprietário da aposentadoria especial sobre os seus efeitos. Nenhum conteúdo desta ação foi lido, reproduzido ou utilizado para sustentar afirmação deste volume. Fonte oficial: Portal de processos e jurisprudência do STF, ADI 6.309. Leitura literal não realizada nesta rodada.

C.4 Superior Tribunal de Justiça

18. **STJ, Tema Repetitivo 544.** Utilizado na matriz de decadência nos limites registrados pelo gate dos capítulos 3 a 6. Fonte oficial: página de Temas Repetitivos do STJ.
19. **STJ, Tema Repetitivo 966, REsp 1.631.021/PR e REsp 1.612.818/PR.** Direito adquirido a benefício previdenciário mais vantajoso e decadência, utilizado no capítulo 6. Fonte oficial: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=966&cod_tema_inicial=966&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T
20. **STJ, Tema Repetitivo 975, REsp 1.648.336/RS e REsp 1.644.191/RS.** Questão não apreciada no ato de concessão e decadência, utilizado no capítulo 5. O acórdão do REsp 1.644.191/RS foi consultado nos trechos registrados na ficha. Fonte oficial: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=975&cod_tema_inicial=975&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T
21. **STJ, Tema Repetitivo 1.018, REsp 1.767.789/PR e REsp 1.803.154/RS.** Interseção entre benefício administrativo e judicial em cumprimento de sentença, utilizado de forma delimitada no capítulo 2. Fonte oficial: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=1018&cod_tema_inicial=1018&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T
22. **STJ, Tema Repetitivo 1.117.** Registrado na matriz de decadência nos limites da rastreabilidade dos capítulos 3 a 6; não recebe desenvolvimento autônomo no texto público. Fonte oficial: página de Temas Repetitivos do STJ.
23. **STJ, Tema Repetitivo 1.124, REsp 1.913.152/SP, REsp 1.905.830/SP e REsp 1.912.784/SP.** Interesse de agir, requerimento administrativo, fatos e provas, utilizado no capítulo 2 apenas quanto ao item 1 da tese. Fonte oficial: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=1124&cod_tema_inicial=1124&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T
24. **STJ, Informativo de Jurisprudência nº 746, de 29 de agosto de 2022.** Nota do REsp 1.947.419/RS utilizada na matriz de decadência. Fonte oficial: portal de Informativos de Jurisprudência do STJ.

C.5 Regra de leitura

Quando uma fonte possui capítulo proprietário, os demais capítulos remetem a ela em vez de reproduzir a disciplina. A lista acima não autoriza transportar tese, dispositivo ou consequência para matéria diferente daquela registrada na ficha de rastreabilidade correspondente.

Links e estados processuais devem ser reconferidos antes da publicação. Alterações posteriores à data-base entram no Caderno de Atualização e, se afetarem conteúdo estrutural, acionam o gate correspondente antes de qualquer alteração do manuscrito.

Fechamento editorial do Anexo C. A auditoria bidirecional permanece fechada após a atualização do registro do Tema 1.102. A inclusão da página do processo não cria nova proposição material; documenta a fonte oficial usada para conferir a decisão de julgamento.

Dados editoriais, identificadores e referência acadêmica

Metadados consolidados da edição para identificação bibliográfica, catalogação e citação.

DADOS CATALOGRÁFICOS PROVISÓRIOS

BRAGA, Paulo Henrique Alves.

Guia de Revisão de Benefícios Previdenciários 2026: Decadência, prescrição, erro de cálculo, novo elemento, benefício mais vantajoso, alteração de espécie e limites da revisão / Paulo Henrique Alves Braga. - Brasília, DF: Paulo Henrique Alves Braga, 2026.

Guias Jurídicos Previdenciários; v. 10. 1ª edição. Atualização: set. 2026.

Descrição física: 1 recurso eletrônico (39 p.), formato PDF.

Assuntos: Direito previdenciário; Revisão de benefícios; Decadência; Prescrição; Cálculo previdenciário.

Autor: Paulo Henrique Alves Braga - OAB/DF nº 48.137. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8111-0856>

ISBN: 978-65-02-36935-7 DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22753904> Licença: CC BY-NC-ND 4.0
Site: <https://bibliotecajuridicaphab.com.br/vol-10.html> Contato: bibliotecajuridicaphab@gmail.com

Nota: estes dados catalográficos são provisórios para controle editorial. A ficha catalográfica definitiva, com responsabilidade técnica e classificação bibliográfica, será inserida antes da publicação.

Como citar este guia

BRAGA, Paulo Henrique Alves. Guia de Revisão de Benefícios Previdenciários 2026: Decadência, prescrição, erro de cálculo, novo elemento, benefício mais vantajoso, alteração de espécie e limites da revisão. 1. ed. Brasília, DF: Paulo Henrique Alves Braga, 2026. (Guias Jurídicos Previdenciários, v. 10). E-book. Atualização: set. 2026. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22753904>.

Citação no texto: (BRAGA, 2026).

Se mais de um volume da coleção for citado no mesmo trabalho, diferencie as obras do mesmo autor e ano como 2026a, 2026b etc., conforme a ordenação da lista de referências.

Versão on-line prevista: <https://bibliotecajuridicaphab.com.br/vol-10.html>. DOI reservado: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22753904>.
Publicação condicionada à ficha catalográfica definitiva e à homologação final.

Responsabilidade editorial

Autoria, coordenação editorial e revisão técnica de mérito: Paulo Henrique Alves Braga. Publicação autoral independente: Paulo Henrique Alves Braga.

© 2026 Paulo Henrique Alves Braga. Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional, CC BY-NC-ND 4.0. Conteúdo informativo; não substitui análise jurídica individualizada.